



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 80

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo.....	1	39	
Vice-Governadoria.....		43	
Secretaria de Estado de Governo.....	29	43	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	29	43	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	29	44	54
Secretaria de Estado de Educação.....	32	44	57
Secretaria de Estado de Saúde.....	32	47	58
Secretaria de Estado de Ação Social.....	33	50	58
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	34	50	59
Secretaria de Estado de Transportes.....		52	65
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	34		65
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			65
Polícia Civil do Distrito Federal.....		52	
Secretaria de Estado de Cultura.....	35	52	66
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	35		66
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	37		67
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		53	
Secretaria de Estado de Solidariedade.....	37		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	37		79
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....	37		79
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....			79
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....	38		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	38		80
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal.....		53	
Ineditoriais.....			80

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA  
Em 28 de abril de 2005.

Processo: 001-01062/2001. Interessado: VIA ENGENHARIA S/A. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - atender despesas com execução das obras de construção da nova Sede da Câmara Legislativa do DF, rel. à NF nº 904, referente ao exercício de 2004. Reconhecemos a dívida, autorizamos a realização da despesa, determino a emissão da nota de empenho, da nota de lançamento e da previsão de pagamento em favor do credor Via Engenharia S/A no valor de R\$496.728,04 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

WILSON MACHADO e REINALDO MENDES

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005(\*)

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, na Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, na Lei Complementar nº 691, de 8 de janeiro de 2004, na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, na Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, na Lei nº 2.423, de 13 de julho de 1999, na Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, DECRETA:

#### Capítulo I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da atividade do contribuinte;

II - a validade e os efeitos jurídicos dos atos praticados pelo contribuinte ou por terceiros interessados;

III - o cumprimento de exigências legais ou regulamentares relacionadas com a atividade.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos do § 1º, no momento do recebimento do serviço pelo destinatário, tomador ou intermediário, por qualquer meio, assim considerado, alternativamente, o que ocorrer primeiro:

I - o recebimento da fatura ou documento equivalente;

II - o reconhecimento contábil da despesa ou custo;

III - o pagamento.

#### Capítulo II

##### Da Não Incidência

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, assim entendidas as prestações de serviços com destino a tomador localizado no exterior, cujo pagamento seja feito em moeda estrangeira, observado o disposto no parágrafo único;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### Capítulo III

##### Da Isenção

Art. 3º Estão isentos do imposto:

I - a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;

II - a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal;

III - os profissionais autônomos não relacionados no art. 62;

IV - a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;

V - os serviços prestados ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal - PROMOTEC, tomados através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I condiciona-se a prévio requerimento, dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme legislação específica.

Art. 4º As isenções, salvo disposição em contrário, não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

#### Capítulo IV

##### Do Local da Prestação do Serviço e do Estabelecimento

###### Seção I

###### Do Local da Prestação do Serviço

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I;

XVII - em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizada em seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de rodovia explorada localizada em seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

#### Seção II

##### Do Estabelecimento

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que, por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

§ 4º Para os fins deste artigo, a configuração de unidade econômica ou profissional independe da regular constituição do contribuinte.

#### Capítulo V

##### Da Sujeição Passiva

###### Seção I

###### Do Contribuinte

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

###### Seção II

###### Da Responsabilidade Tributária

###### Subseção I

###### Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal:

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

X - às empresas da indústria automobilística;

XI - ao subcontratante ou empreiteiro;

XII - aos condomínios comerciais e residenciais;

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

#### Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

XIII - aos serviços sociais autônomos;

XIV - aos estabelecimentos industriais;

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF.

§ 2º Para os efeitos do inciso XI deste artigo considera-se:

I - prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação;

II - subcontratante ou empreiteiro, a pessoa jurídica obrigada à prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com seu usuário;

III - subcontratado, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.

§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de Declaração de Retenção do ISS e à apresentação de Relação de Retenções Efetuadas na forma e prazos previstos neste Regulamento.

§ 4º A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput, exceto no caso do inciso VIII, far-se-á por ato do Secretário de Estado de Fazenda, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:

I - poderá ser feita em relação a determinado serviço;

II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente.

§ 5º Enquanto não implementado, na forma do parágrafo anterior, o regime relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço.

§ 6º O Secretário de Estado de Fazenda suspenderá a habilitação do contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 7º A atribuição da responsabilidade de que trata o caput não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 8º A base de cálculo é o valor da prestação cobrada do contribuinte substituto pelo contribuinte substituído, incluídos os montantes das subcontratações e subempreitadas.

§ 9º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente para o serviço sobre a base de cálculo prevista no parágrafo anterior, observado o Regime Tributário Especial aos Prestadores de Serviços - RTE/ISS.

§ 10. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

§ 12. O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, devendo ser recolhido consoante os prazos previstos no art. 71.

§ 13. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 7º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 14. Na prestação de serviço para contribuinte substituto serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.

§ 15. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais referentes às prestações sujeitas ao regime de substituição tributária conterão a expressão: "ISS a ser recolhido por substituição tributária".

§ 16. O disposto no inciso VIII estende-se às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

§ 17. Ficará automaticamente habilitada ao regime de que trata o caput a empresa oriunda de alteração de denominação, fusão ou incorporação, devendo o fato ser comunicado à unidade de atendimento da Receita competente da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo a que se refere o caput do art. 14.

§ 18. No caso de prestação de serviço continuada em que haja retenção indevida do imposto poderá ser feita a compensação pelo substituto tributário quando das retenções posteriores.

#### Subseção II

##### Do Responsável

Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, independentemente do disposto no artigo anterior:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no CF/DF.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a retenção prevista neste artigo, as pessoas nele referidas ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto devido, multa e acréscimos legais, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.

§ 3º Os responsáveis a que se refere o caput deverão entregar ao prestador do serviço a Declaração de Retenção do ISS estabelecida no art. 126.

§ 4º Para a retenção do imposto a base de cálculo será o preço do serviço aplicando-se a alíquota correspondente, observado o disposto no art. 27.

§ 5º O imposto a que se refere o parágrafo anterior será recolhido por Documento de Arrecadação - DAR específico.

§ 6º O disposto no § 11 do artigo anterior aplica-se aos responsáveis referidos nos incisos II e III do caput.

#### Subseção III

##### Da Responsabilidade Solidária

Art. 10. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

I - à pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

II - à pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - à pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

IV - ao representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à prestação feita por seu intermédio;

V - à pessoa que, tendo recebido serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

VI - ao estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

VII - ao fabricante ou ao credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como ao produtor, ao programador ou ao licenciante do uso de programa de computador, sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

VIII - àquele que, nas prestações que realizar, não exibir ou deixar de exigir de outro o respectivo Documento de Identificação Fiscal - DIF, se de tal descumprimento decorrer o não pagamento do imposto, no todo ou em parte;

IX - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 1º A responsabilidade de que trata o inciso VII abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, presume-se ter interesse comum, com o prestador do serviço, o tomador quando:

I - a prestação for realizada:

a) sem a emissão de documentação fiscal;

b) com a emissão de documentação fiscal inidônea;

II - se comprovar que o valor constante do documento fiscal foi inferior ao real.

#### Subseção IV

##### Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 11. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

#### Capítulo VI

##### Do Cadastro Fiscal

#### Seção I

##### Da Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal

Art. 12. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como de início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço ou aquela por este declarada, se anterior, ou ainda quando constatada a existência de um dos elementos relacionados no § 1º do art. 6º.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito de inscrição no CF/DF.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 4º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 5º O profissional autônomo não relacionado no art. 62 fica dispensado da inscrição no CF/DF.

§ 6º A inscrição no CF/DF será concedida mediante requerimento do interessado dirigido à unidade de atendimento da Receita competente, ou de ofício, a critério da autoridade fiscal, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º A unidade de atendimento da Receita competente homologará o pedido de inscrição no CF/DF e expedirá, em favor do contribuinte, o Documento de Identificação Fiscal - DIF.

§ 8º Não será concedida inscrição no CF/DF a profissional autônomo, empresário e a sociedades cujos sócios ou responsáveis figurem no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º O Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda é constituído pelos contribuintes com inscrição suspensa ou cancelada no CF/DF.

§ 10. É obrigatória a informação na Ficha Cadastral - FAC do nome de fantasia do contribuinte, independentemente de o mesmo constar dos atos constitutivos.

§ 11. O número de inscrição no CF/DF deverá constar nos contratos, convênios, ajustes ou em qualquer documento firmado para prestação de serviço.

Art. 13. A concessão de inscrição no CF/DF para contribuinte, que apresente como endereço do respectivo estabelecimento imóvel com a não incidência reconhecida ou beneficiado com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e cujo requerente seja o possuidor direto, estará condicionada ao cumprimento do procedimento disposto no art. 5º-A, do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994.

Art. 14. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de quinze dias, contado de sua ocorrência, mediante apresentação da FAC e respectiva documentação comprobatória da alteração.

§ 1º Tratando-se de mudança de endereço:

I - a comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda deverá ocorrer por escrito, em formulário próprio disponível na internet, antes do início das atividades no endereço de destino, acompanhado de documento de comprovação de propriedade ou ocupação do imóvel;

II - a Ficha Cadastral - FAC contendo todas as informações necessárias à regularização da nova situação cadastral e a documentação comprobatória deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias, contados da data da entrega da comunicação prevista no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de empresas, as partes interessadas deverão requerer, concomitantemente, a correspondente alteração.

§ 3º Nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao responsável pela escrita fiscal, que deverá cumpri-la independentemente de apresentação da FAC.

Art. 15. Observar-se-á, para fins de cadastramento, recadastramento e alterações cadastrais a Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE Fiscal.

#### Subseção I

##### Da Inscrição da Pessoa Jurídica

Art. 16. Para fins de inscrição, salvo disposição em contrário, deverá o interessado apresentar, à unidade de atendimento da Receita competente em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos:

I - Ficha Cadastral - FAC, devidamente preenchida, obedecendo leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ou no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, ou na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no caso de sociedades de advogados regidas pela Lei Federal;

III - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - prova de inscrição do empresário, dos sócios ou responsáveis, conforme o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V - prova de inscrição do contribuinte no CNPJ;

VI - carteira de identidade ou documento equivalente;

VII - outros documentos e informações especificados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Serão arquivadas, no prontuário do contribuinte, cópias dos documentos constantes dos incisos II a VI, devidamente autenticadas em cartório ou pela unidade de atendimento da Receita competente.

§ 2º O interessado deverá identificar, para os fins do inciso I deste artigo, o responsável pela escrituração dos livros fiscais, mediante aposição de etiqueta-padrão, na Ficha Cadastral - FAC, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

I - nome, endereço e telefone;

II - número da inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC/DF.

§ 3º A identificação de que trata o parágrafo anterior é opcional para os contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

#### Subseção II

##### Da Inscrição do Profissional Autônomo

Art. 17. Para fins de inscrição, no caso de profissional autônomo, deverão ser apresentados à unidade de atendimento da Receita competente onde deva ser exercida a atividade, os seguintes documentos:

I - Ficha Cadastral - FAC, devidamente preenchida;

II - comprovante de identidade;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de registro em órgão de classe, para as atividades regulamentadas por lei;

V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - outros documentos especificados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Aos profissionais autônomos estabelecidos aplica-se o disposto no inciso III do artigo anterior.

§ 2º Serão arquivadas, no prontuário do contribuinte, cópias dos documentos constantes dos incisos II a VI devidamente autenticadas em cartório ou pela unidade de atendimento da Receita competente.

#### Subseção III

##### Das Inscrições Especiais

Art. 18. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda poderá ser concedida inscrição:

I - condicional, pelo prazo de até vinte e quatro meses, prorrogável por até igual período, quando, no momento do requerimento, o contribuinte não puder apresentar a documentação exigida em lei ou nos arts. 16 e 17;

II - temporária, ao contribuinte estabelecido em outra unidade federada, na hipótese de serviços de construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 e de serviços de diversões relacionados nos subitens do item 12, exceto subitem 12.13, da lista do Anexo I;

III - centralizada:

a) às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que prestem os serviços relacionados no item 15 e respectivos subitens da lista do Anexo I;

b) aos concessionários ou permissionários do serviço de transportes relacionado no subitem 16.01 da lista do Anexo I;

c) aos contribuintes imunes ou isentos.

§ 1º A inscrição de que trata o inciso II terá validade pelo prazo de até trinta dias do término do respectivo contrato, nos casos de construção civil, e pelo prazo de duração do evento, nos casos de diversões.

§ 2º O requerimento da inscrição de que trata o inciso II será instruído com os seguintes documentos, dispensadas as exigências dos incisos II e III do art. 16:

I - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federada de origem ou no competente cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - autorização de ocupação do canteiro de obras, firmada pelo tomador do serviço, na hipótese de construção civil;

III - Alvará de Construção ou autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço.

#### Subseção IV

##### Da Inscrição de Ofício

Art. 19. Constatada a existência de contribuinte não inscrito no CF/DF, será este inscrito de ofício, ficando o mesmo obrigado a apresentar a documentação contida nos arts. 16 e 17, conforme o caso, na unidade de atendimento da Receita competente.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo terá validade pelo prazo de até noventa dias, contados a partir da data de sua efetivação.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar a documentação referida no caput no prazo de validade da inscrição de ofício.

§ 3º A inscrição converter-se-á em inscrição definitiva com a apresentação tempestiva da documentação a que se refere o caput.

§ 4º O contribuinte que não apresentar a documentação referida no caput no prazo estipulado no parágrafo primeiro, terá sua inscrição cancelada e será inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo do lançamento do imposto e da imposição da multa aplicável.

#### Seção II

##### Da Paralisação Temporária e da Reativação da Inscrição Paralisada

Art. 20. É facultado ao contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF solicitar paralisação temporária de sua atividade.

§ 1º A paralisação temporária será concedida pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, durante o qual o contribuinte não poderá exercer sua atividade, ficando, também, vedada a utilização da inscrição cadastral em prestações relativas ao imposto.

§ 2º Durante o período referido no parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á às seguintes situações:

I - não gozará de qualquer benefício fiscal que exigir requerimento prévio;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

b) autenticação de livros fiscais;

c) inscrição no CF/DF de estabelecimento filial;

d) consultas, à exceção das relacionadas com a própria paralisação.

§ 3º A paralisação temporária será concedida pela unidade de atendimento da Receita competente, mediante requerimento, por escrito, do contribuinte ou de seu representante, mencionando o motivo, a data de início e o prazo da paralisação, e instruído com os seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais firmado pelo contribuinte:

a) responsabilizando-se pela guarda e conservação dos livros fiscais devidamente escriturados até a data do pedido da paralisação, dos livros Diários, dos documentos fiscais utilizados e dos demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, durante o prazo decadencial;

b) comprometendo-se a manter atualizado, durante o prazo da paralisação temporária, o endereço e número de telefone dos sócios;

II - comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, nos termos do art. 115, quando for o caso;

III - documento comprobatório da ocorrência do fato determinante do pedido, quando for o caso;

IV - leituras “Z” e da memória fiscal na data do pedido de paralisação, para usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

V - declaração informando modelo, número e data de emissão dos últimos documentos fiscais emitidos;

VI - outros documentos que vierem a ser exigidos em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º A paralisação temporária deverá ser requerida antes do início de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito ou força maior, quando será formalizada até dez dias, contados da data do fato determinante da paralisação, e somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do prazo da paralisação, número de inscrição, nome e endereço do contribuinte.

§ 5º O requerimento e demais documentos concernentes ao pedido da paralisação temporária deverão ser arquivados junto ao prontuário do contribuinte.

§ 6º O contribuinte deverá comunicar à unidade de atendimento da Receita competente o reinício de suas atividades, dez dias antes de findar-se o prazo concedido, ou requerer a prorrogação do prazo ou a baixa da sua inscrição.

§ 7º O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior acarretará a suspensão da inscrição.

§ 8º A qualquer tempo, ainda que durante o prazo de paralisação temporária, o contribuinte poderá solicitar a baixa da sua inscrição, quando serão observados os procedimentos previstos no art. 22.

§ 9º Fica dispensada a entrega de guias, declarações e demais demonstrativos exigidos pelo Fisco, referentes ao período da paralisação temporária.

§ 10. É vedada a concessão de nova paralisação temporária antes de decorridos três anos do término da anterior, salvo por motivo de sinistro, calamidade pública ou quaisquer outros fatos que comprovadamente venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Art. 21. A reativação da inscrição dar-se-á com o retorno do contribuinte à atividade que se encontrava temporariamente paralisada.

§ 1º A reativação de inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte quando do término do prazo da paralisação temporária, ou quando cessarem as causas da paralisação.

§ 2º A unidade de atendimento da Receita competente determinará a reativação da inscrição, de ofício, nos casos de paralisação temporária indevida ou quando cessarem as causas que motivaram tal paralisação.

§ 3º É obrigatória, quando da reativação da inscrição, a apresentação das leituras “Z” e da memória fiscal do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, caso o contribuinte seja usuário e declaração informando modelo, número e data de emissão dos últimos documentos fiscais emitidos.

### Seção III

#### Da Baixa de Inscrição

Art. 22. A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de trinta dias, baixa de inscrição, se contribuinte exclusivamente do ISS, ou exclusão do ISS, se contribuinte também do ICMS.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se encerrada a atividade na data em que:

I - tiver sido promovida a última prestação de serviço sujeita ao ISS;

II - ocorrer a baixa do registro da sociedade ou do empresário na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, conforme o caso;

III - for protocolado o pedido de baixa de inscrição, quando se tratar de profissional autônomo e de sociedade uniprofissional, observado o disposto no inciso II.

§ 2º A presunção estabelecida no parágrafo anterior poderá ser elidida mediante apresentação de provas em procedimento administrativo.

§ 3º O pedido de baixa de inscrição será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, dirigido à unidade de atendimento da Receita competente e instruído com:

I - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais firmado pelo contribuinte:

a) responsabilizando-se pela guarda e conservação dos livros fiscais, dos livros Diários, dos documentos fiscais utilizados e dos demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, durante o prazo decadencial;

b) comprometendo-se a manter atualizado, durante o prazo decadencial, endereço e número de telefone dos sócios;

II - comprovante da entrega dos documentos fiscais não utilizados, para fins de incineração;

III - comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, nos termos do art. 115, se for o caso;

IV - o Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado dos documentos exigidos na legislação específica;

V - outros documentos que vierem a ser exigidos em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º No momento da apresentação do pedido de baixa de inscrição, o contribuinte deverá apresentar à unidade de atendimento da Receita competente os livros fiscais, devidamente escriturados até a data do encerramento das atividades, referidos no § 3º inciso I alínea “a”, para fins de encerramento.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ISS na forma e no prazo estabelecidos neste artigo, o responsável pela escrita fiscal, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 150, inciso I, alínea “c”, entregará ao Fisco em até trinta dias após o prazo previsto no caput, independentemente de solicitação, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder.

§ 6º O prazo para solicitação da baixa de inscrição determinada por morte do empresário, quando não encerrada a atividade, é contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.

§ 7º Verificado o extravio ou a inutilização dos livros e documentos consignados no Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais a que se refere o § 3º, inciso I, alínea “a”, o contribuinte ficará sujeito às penalidades previstas na alínea “f” do inciso I do art. 146 e no inciso V do art. 147.

§ 8º A certidão de baixa de inscrição expedida a contribuinte em débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal conterà, obrigatoriamente, referência ao débito.

§ 9º O fornecimento de certidão de baixa de inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 10. O contribuinte poderá ser submetido à fiscalização e intimado a recolher os débitos apurados, mesmo após a emissão da certidão de baixa de inscrição.

§ 11. Aplica-se aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais o disposto nos incisos I, II e V do § 3º.

### Seção IV

#### Da Suspensão e do Cancelamento da Inscrição

Art. 23. Mediante ato da autoridade fiscal competente, a inscrição poderá ser:

I - suspensa, quando:

a) o contribuinte deixar de providenciar alterações cadastrais, no prazo regulamentar;

b) o contribuinte, após seis meses de cadastramento no CF/DF, salvo disposição em contrário:

1) não tiver solicitado a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

2) não possuir os livros fiscais exigidos na legislação devidamente autenticados ou não tiver solicitado a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

c) o contribuinte deixar de entregar por dois anos consecutivos a relação de profissionais a que se refere o art. 65;

d) for constatado pelo Fisco:

1) que o contribuinte, por período igual ou superior a três meses consecutivos, não apresentou a Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP prevista no art. 128;

2) a cessação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição;

3) que o contribuinte não possui documentos fiscais dentro do prazo de validade a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 76.

e) o contribuinte deixar de atender a duas notificações consecutivas;

f) o contribuinte possuir livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados, sem a devida autenticação pela unidade de atendimento da Receita competente, após o prazo de noventa dias contado da data do último registro do exercício de apuração;

g) o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ressalvada a hipótese de pessoa dispensada de inscrição no CNPJ;

h) expirado o prazo da inscrição condicional a que alude o inciso I do art. 18;

i) se verificarem outras situações especificadas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - cancelada, quando:

a) o contribuinte reincidir na infração que enseje a suspensão;

b) o contribuinte prestar informações cadastrais falsas;

c) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;

d) permanecer suspensa por período superior a noventa dias;

e) expirado o prazo da inscrição de ofício a que se refere o § 1º do art. 19;

f) transitar em julgado a sentença declaratória de falência.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos a partir de sua comunicação ao contribuinte, via notificação pessoal ou por edital, e cessará com o atendimento das exigências feitas pelo Fisco ou com a sua conversão em cancelamento.

§ 2º O cancelamento será instruído com os documentos comprobatórios das situações previstas no inciso II.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, o contribuinte poderá requerer nova inscrição, desde que solicite e lhe seja deferida a baixa da inscrição cancelada.

§ 4º O cancelamento da inscrição não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou

exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 5º O cancelamento da inscrição somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do número de inscrição, nome, endereço do contribuinte e identificação do contabilista responsável, se for o caso.

§ 6º No edital referido no parágrafo anterior constará a proibição do contribuinte para transacionar com órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e com instituição financeira oficial integrada ao seu sistema de crédito e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

Art. 24. Suspensa a inscrição:

I - a unidade de atendimento da Receita competente:

a) não concederá Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, exceto na hipótese da suspensão prevista no número 1 da alínea "b", do inciso I do artigo anterior;

b) não autorizará a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, exceto na hipótese da suspensão prevista no número 2 da alínea "b" do inciso I do artigo anterior;

c) promoverá a inscrição do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - as denúncias de infração apresentadas pelo contribuinte não serão consideradas espontâneas nos termos do art. 143.

Parágrafo único. As certidões expedidas a contribuintes com inscrição suspensa conterão em seu corpo a expressão: "Contribuinte com inscrição suspensa no CF/DF a partir de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_".

Art. 25. Cancelada a inscrição, a unidade de atendimento da Receita competente:

I - enviará comunicação à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - promoverá a inscrição do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - determinará a proibição de o contribuinte transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e com instituição financeira oficial integrada ao seu sistema de crédito.

#### Seção V

##### Da Atualização do Cadastro Fiscal

Art. 26. A Secretaria de Estado de Fazenda manterá atualizado, relativamente aos contribuintes do imposto, o Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá instituir cadastros auxiliares ao CF/DF.

§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá:

I - proceder, a qualquer tempo, ao recadastramento dos contribuintes inscritos no CF/DF;

II - aprovar os modelos dos documentos necessários para a inscrição;

III - fixar prazo de validade para o Documento de Identificação Fiscal - DIF.

#### Capítulo VII

##### Do Cálculo do Imposto

#### Seção I

##### Da Base de Cálculo

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para fins deste artigo, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, incluídos:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo I forem prestados no território do Distrito Federal e no de um ou mais municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município e no Distrito Federal.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, observado o disposto no § 3º do art. 45.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto devido será o previsto no art. 62.

§ 5º Quando se tratar de serviços prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita ao imposto na forma do art. 64.

§ 6º Quando se tratar de serviço constante no subitem 19.01 da lista do Anexo I, o preço a que se refere o caput é o valor da comissão recebida.

§ 7º Quando se tratar de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, a base de cálculo será o preço do serviço tomado ou intermediado, observado o disposto no § 1º.

§ 8º O valor da base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior, expresso em moeda estrangeira, será convertido pela taxa de câmbio vigente no dia do recebimento da fatura ou documento equivalente, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da referida taxa até o pagamento efetivo do preço.

#### Seção II

##### Do Arbitramento

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela

autoridade lançadora, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no CF/DF;

IV - quando for constatada a existência de fraude, sonegação ou conluio, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - prestações realizadas por contribuinte que não dispuser de escrita contábil ou esta não estiver revestida das formalidades legais exigidas.

§ 1º O arbitramento será efetivado mediante Auto de Infração, ressalvado o disposto no § 3º do art. 133, referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem as hipóteses mencionadas neste artigo, e terá por base representação circunstanciada dos fatos que o motivaram.

§ 2º Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo fiscal respectivo.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e atualização monetária, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressuposto.

§ 5º Em caso de perda ou extravio de livros fiscais, observar-se-á o disposto nos arts. 115 e 116. Art. 29. Para a fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - o preço do serviço, praticado em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes, tais como:

a) a localização;

b) a área ocupada;

c) número de empregados;

d) número de equipamentos fiscais autorizados ou não;

e) custos de manutenção;

II - condições peculiares ao contribuinte;

III - elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação do serviço e outras despesas, tais como:

a) folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

b) aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor;

c) despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

#### Seção III

##### Da Estimativa

Art. 30. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços indicar tratamento fiscal simplificado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Na fixação do valor do imposto por estimativa serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

V - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;

VI - a capacidade potencial de prestação do serviço.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior poderão ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 31. A estimativa abrangerá um período de doze meses, renovável a critério do Fisco, exceto na prestação de serviços vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, casos em que corresponderá ao período de funcionamento.

Art. 32. O valor do imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, para recolhimento nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 33. O valor do imposto calculado na forma do art. 30 será atualizado conforme legislação específica, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, proceder à suspensão de sua aplicação ou revisão do valor estimado.

Art. 34. Findo o período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar e confrontar os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita fiscal, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolherá a importância apurada, na forma prevista neste Regulamento;

II - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, poderá compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte, ou requerer a restituição.

Art. 35. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Até a decisão definitiva na esfera administrativa o contribuinte sujeitar-se-á ao regime de apuração normal do imposto.

Art. 36. A inclusão do contribuinte no regime de estimativa não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 37. Ato da Secretaria de Estado de Fazenda poderá instituir outros critérios e procedimentos para estimativa da base de cálculo.

#### Seção IV Da Alíquota

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;

b) no subitem 1.04 da lista do Anexo I;

c) no subitem 1.05 da lista do Anexo I;

d) no subitem 1.07 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;

e) nos subitens do item 4 da lista do Anexo I;

f) no subitem 6.04 da lista do Anexo I;g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I;h) nos subitens do item 8 da lista do Anexo I; i) nos subitens 10.05, 10.09 e 10.10 da lista do Anexo I;

j) nos subitens 15.01, exclusivamente para os serviços de administração de cartão de crédito ou de débito e congêneres, e 15.09 da lista do Anexo I;l) no subitem 16.01 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de transporte público coletivo, prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;m) nos subitens 17.08 e 17.24 da lista do Anexo I;n) no subitem 21.01 da lista do Anexo I;II) 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados no inciso anterior.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer atividades enquadradas em mais de um item ou subitem da lista do Anexo I calculará o imposto pela alíquota correspondente a cada atividade exercida.

#### Seção V Da Apuração do Imposto

Art. 39. O imposto devido é o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo.

Art. 40. A apuração do imposto será feita no final de cada mês, com base na documentação fiscal e na respectiva escrituração.

Parágrafo único A atividade de que trata este artigo é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 41. Considera-se devido o imposto:

I - no caso de prestação de serviço de forma continuada, no período de apuração da prestação, não podendo a emissão do documento fiscal correspondente ultrapassar o mês em que esta se verificar;

II - no caso de prestação de serviço dividida em etapas ou verificada por medição, no período de apuração em que for concluída qualquer etapa ou medição a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço.

§ 1º O saldo do preço do serviço compõe a base de cálculo do período de apuração em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao período de apuração que ele deva integrar.

Art. 42. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

#### Seção VI Das Regras Aplicáveis a Serviços Específicos

##### Subseção I Da Construção Civil

Art. 43. Para fins de incidência do imposto, são definidos como obras e serviços de construção civil:

I - obras de edificação, incluindo a construção ou a montagem de edificações destinadas à habitação, instalação industrial ou comercial, bem como construção de estradas, pontes, viadutos, ancoradouros, barragens, portos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

II - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, barragens, aterros, túneis, terraplanagem e pavimentação;

III - obras hidráulicas destinadas ao direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos, inclusive a perfuração de poços, drenagem e irrigação;

IV - obras de instalações elétricas, telefônicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás e de redes lógicas;

V - reparação, conservação e reforma de bens imóveis relacionados nos incisos anteriores;

VI - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado do imóvel.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, considera-se:

I - reparação: a obra de pequena monta que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso;

II - conservação: a obra de pequeno porte de preservação da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado;

III - reforma: a obra de maior porte que abrange a reparação e a conservação, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade.

Art. 44. Consideram-se, ainda, obras de construção civil ou reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, respectivamente, da lista de serviços do Anexo I, os serviços que, incorporados à construção, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, consideram-se incorporados à construção os serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração, ou destruição à própria construção ou a si mesmo.

Art. 45. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada.

§ 2º A dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição ou de remessa do material fornecido, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

§ 3º A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa.

§ 4º A dedução a que se refere este artigo fica limitada ao valor total da nota fiscal de serviços emitida para a respectiva etapa ou medição.

§ 5º Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração:

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque.

Art. 46. O ajuste na apuração normal do imposto, a que se refere o § 11 do art. 8º consiste no procedimento efetuado pelo prestador do serviço, tendente a verificar a diferença entre o valor do imposto retido e o efetivamente devido.

§ 1º O prestador deverá efetuar a apuração do imposto no mês em que o tomador realizar o pagamento do serviço ou de parcela do serviço, com a retenção do imposto.

§ 2º Na apuração do imposto a que se refere o parágrafo anterior, observar-se-á:

I - a base de cálculo será obtida na forma do art. 45;

II - sobre a base de cálculo aplicar-se-á a alíquota prevista na alínea "g" do inciso I do art. 38;

III - do resultado obtido no inciso anterior, deduzir-se-á o valor do imposto retido.

§ 3º A diferença do imposto devido, se houver, deverá ser recolhida conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 71.

§ 4º A diferença a maior entre o valor retido e o valor apurado pelo prestador do serviço, poderá ser compensada nos moldes do § 1º do art. 72.

Art. 47. O procedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser escriturado no campo "Observações" do livro Registro de Serviços Prestados.

##### Subseção II

##### Das Diversões, Lazer e Entretenimento

Art. 48. O imposto sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista do Anexo I, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradaça, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões

ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

§ 2º Não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço.

§ 3º Para a confecção de ingressos, o contribuinte não inscrito no CF/DF deverá solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, por evento.

§ 4º O contribuinte não inscrito no CF/DF que prestar serviços de que trata este artigo deverá efetuar o pagamento antecipado do imposto na forma do inciso III do art. 71.

§ 5º Para fins do pagamento antecipado do imposto a que se refere o parágrafo anterior, o Fisco poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos autorizados para o evento, incluídos os de cortesia.

§ 6º O ajuste da diferença de imposto devido, a que se referem os §§ 4º, 5º e 7º caso haja, deverá ser feito até cinco dias após a realização do evento.

§ 7º Quando se tratar de serviço de congresso ou congêneres prestado por contribuinte não inscrito no CF/DF, deverá ser apresentado ao Fisco o número de inscritos com o respectivo valor da inscrição até o dia útil anterior à realização do evento.

§ 8º Os contribuintes inscritos no CF/DF, que prestarem serviços descritos neste artigo, deverão efetuar o recolhimento do imposto conforme disposto na alínea "a" do inciso I do art. 71.

§ 9º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento.

#### Subseção III

##### Dos Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 49. Nos serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. No agenciamento de publicidade e propaganda, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

#### Subseção IV

##### Dos Serviços de Intermediação e Congêneres

Art. 50. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se intermediação o ato de aproximar duas ou mais pessoas para a realização de um negócio, onde o intermediário, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio, atuando em nome próprio ou de terceiros.

Art. 51. A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o valor da comissão cobrada.

#### Subseção V

##### Dos Serviços de Informática e Congêneres

Art. 52. O imposto incide sobre o fornecimento de programa de computador, de qualquer conteúdo, elaborado sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, havendo ou não a contratação da sua instalação.

Art. 53. Para fins do disposto no subitem 1.05 da lista do Anexo I, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computador elaborado sob encomenda ou pronto para uso por qualquer usuário final, consiste na autorização do seu uso por prazo certo ou indeterminado.

Parágrafo único. O suporte físico do programa de computador não elaborado sob encomenda fica sujeito ao ICMS.

#### Subseção VI

##### Dos Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro

Art. 54. Os contribuintes do imposto que prestem serviços relacionados nos subitens do item 15 da lista do Anexo I deverão apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, os seguintes documentos, referentes ao exercício anterior:

I - Demonstração Mensal de Serviços - DMS;

II - Plano Geral de Contas, elaborado de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos;

III - Balancetes Analíticos Mensais contendo todas as contas de receitas movimentadas no período considerado, incluindo tanto as que foram lançadas na Demonstração Mensal de Serviços - DMS, bem como todas as contas de receita movimentadas, mas não incluídas na referida demonstração, segundo os padrões definidos no inciso anterior.

IV - Relação descrevendo a função das contas no maior nível de detalhamento de receita;

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos I a IV serão encaminhados em meio magnético, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, obedecendo o leiaute estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

#### Subseção VII

##### Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Art. 55. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, em que seja fornecido conjuntamente motorista ou operador para a execução do serviço.

Art. 56. Considera-se ainda serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores dentro do Distrito Federal, sob a responsabilidade do cedente.

Art. 57. Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do usuário final do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, spa e congêneres.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros e devidamente comprovados.

Art. 59. Incide o imposto nos serviços de composição gráfica sob encomenda e personalizados para uso do encomendante, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único. A confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização está sujeita à incidência do ICMS.

Art. 60. Para efeitos do subitem 4.07 da lista do Anexo I, os produtos farmacêuticos manipulados pelas farmácias de manipulação, personalizados e individualizados, decorrentes de encomenda e confeccionados nos termos da prescrição médica sujeitam-se à incidência do ISS.

Parágrafo único. Os produtos farmacêuticos decorrentes de manipulação realizada para o público em geral sujeitam-se à incidência do ICMS.

#### Capítulo VIII

##### Da Tributação dos Serviços Profissionais

##### Seção I

##### Do Profissional Autônomo

Art. 61. Entende-se por profissional autônomo, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, habilitados ou não ao exercício da profissão, sendo:

I - profissional autônomo de nível superior todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico;

II - profissional autônomo de nível médio todo aquele que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de ensino médio.

Art. 62. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponde a:

I - R\$ 1.112,88 (mil cento e doze reais e oitenta e oito centavos), no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

II - R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), no caso de:

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jóquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor.

§ 1º Os autônomos que se inscreverem no CF/DF durante o exercício pagarão o imposto proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso, inclusive o mês da concessão da inscrição.

§ 2º No caso de paralisação temporária e de baixa de inscrição, o imposto será devido até o mês da solicitação.

##### Seção II

##### Da Sociedade Uniprofissional

Art. 63. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste Regulamento, a sociedade constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria.

Parágrafo único. Não se considera uniprofissional a sociedade:

I - em que exista sócio pessoa jurídica;

II - em que exista sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - que tenha por objeto o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - que tenha por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - em que os sócios não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;

VI - em que existam mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;

VII - em que exista sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;

VIII - que possua filial.

Art. 64. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços das sociedades uniprofissionais corresponde a R\$ 1.669,32 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. As sociedades uniprofissionais recolherão mensalmente o imposto, apurando-o à razão de um doze avos do valor do imposto devido anualmente.

Art. 65. As sociedades uniprofissionais entregarão ao Fisco, até o dia 20 de janeiro de cada ano, relação, por período de apuração, dos profissionais que, de qualquer forma, prestaram serviços em nome da sociedade no ano anterior.

#### Capítulo IX Do Lançamento

Art. 66. O lançamento do imposto, em todos os casos, rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 67. O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente, por declaração do contribuinte ou responsável;

II - anualmente, de ofício, no caso do imposto calculado por estimativa;

III - anualmente, de ofício, no caso dos profissionais autônomos.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, o lançamento do imposto será feito pela Secretaria de Estado de Fazenda e os contribuintes serão regularmente notificados da exigência.

§ 2º Quando o crédito tributário for constituído do imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

§ 3º Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais.

Art. 68. A qualquer tempo, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser revisto de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada pelos contribuintes obrigados, na forma e nos prazos previstos neste Regulamento;

II - quando o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimento formulado pelo Fisco, ou não o prestar satisfatoriamente;

III - quando se comprovar inexistência, omissão ou falsidade, nas declarações prestadas pelo contribuinte.

Art. 70. Poderá ser cancelado o lançamento do imposto de profissionais autônomos, mediante comprovação de forma inequívoca do não exercício da atividade no período a que se referir, conforme dispuser ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

#### Capítulo X Da Obrigação Principal

##### Seção I

##### Do Pagamento

Art. 71. O pagamento do imposto será feito por intermédio da rede arrecadadora autorizada, mediante Documento de Arrecadação - DAR, ou por outro meio aprovado pela Secretaria de Estado de Fazenda, nos seguintes prazos:

I - no dia seguinte ao término do período de apuração na hipótese de:

a) apuração prevista no art. 40;

b) retenção do imposto prevista nos arts. 8o e 9º;

c) sociedades uniprofissionais;

II - em quatro parcelas, até o dia 20 dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na hipótese de profissionais autônomos;

III - até o último dia útil antes da realização do evento, para os serviços de diversões, lazer e entretenimento não permanentes ou exercidos de forma eventual, conforme disposto nos §§ 4o e 7o do art. 48;

IV - na data do encerramento das atividades ou do pedido de paralisação temporária;

V - no último dia do mês, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 62;

VI - na data prevista no edital de lançamento, na hipótese do art. 32;

VII - no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contribuinte submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

VIII - no momento em que for constatada a sonegação, fraude, simulação ou conluio que possibilitem evasão fiscal.

§1º O recolhimento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser feito, independentemente de penalidades e acréscimos moratórios, até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período de apuração, monetariamente atualizado.

§ 2º Na hipótese do lançamento de que trata o art. 69, os prazos para pagamento do imposto serão fixados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento.

§ 4º O Secretário de Estado de Fazenda fica autorizado a prorrogar o prazo de pagamento do imposto quando, por qualquer motivo, os serviços bancários não funcionarem no dia de vencimento dos prazos previstos neste capítulo, na mesma proporção do tempo de paralisação.

#### Seção II Da Compensação

Art. 72. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de ISS será efetuada mediante requerimento do contribuinte, observadas as formalidades previstas na legislação específica.

§ 1º Em substituição ao procedimento citado neste artigo, o contribuinte, após comunicação por escrito à unidade de atendimento da Receita competente, poderá apropriar-se do imposto recolhido a maior em períodos anteriores, mediante indicação no livro Registro de Serviços Prestados no campo "Observações", especificando o erro em que se fundamenta e o período no qual se verificou o recolhimento a maior.

§ 2º A apropriação de que trata o parágrafo anterior:

I - não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação;

II - não implica o reconhecimento de sua legalidade e a consequente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco, a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Os documentos que fundamentarem a apropriação de que trata este artigo ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de retenção indevida efetuada pelos responsáveis relacionados nos arts. 8o e 9o deste Regulamento.

#### Capítulo XI Da Obrigação Acessória

##### Seção I

##### Da Obrigação de Cooperar com o Fisco

Art. 73. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Art. 74. São obrigações acessórias do contribuinte:

I - inscrever-se na unidade de atendimento da Receita competente, na forma do art. 12;

II - comunicar à unidade de atendimento da Receita competente as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento;

III - obter, na forma deste Regulamento, autorização prévia da unidade de atendimento da Receita competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 76;

IV - emitir os documentos fiscais relativos às prestações de serviço que realizar;

V - entregar ao tomador, ainda que não solicitado, e exigir do prestador o documento fiscal correspondente à prestação de serviço realizada;

VI - escriturar, na forma deste Regulamento, os livros exigidos na legislação do imposto;

VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela unidade de atendimento da Receita competente;

VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

IX - apresentar declaração de serviços prestados, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos neste Regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das prestações do período;

X - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

XI - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XII - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, e demais elementos solicitados;

XIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não pagamento do imposto;

XIV - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento do serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de

altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: “É obrigação do prestador do serviço emitir e entregar ao tomador a nota ou cupom fiscal”;

XV - informar antecipadamente à unidade de atendimento da Receita competente a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades de prestação de serviços;

XVI - exibir ao tomador do serviço relacionado nos arts. 8o e 9o, ato declaratório de reconhecimento de imunidade ou isenção, se for o caso;

XVII - manter no estabelecimento o Documento de Identificação Fiscal - DIF e os documentos fiscais de emissão obrigatória;

XVIII - exigir de outro contribuinte, nas prestações de serviço que com ele realizar, a exibição do Documento de Identificação Fiscal - DIF;

XIX - exibir o Documento de Identificação Fiscal - DIF:

a) a outro contribuinte, nas prestações de serviço que com ele contratar;

b) por solicitação da autoridade fiscal;

c) no trato de interesses junto a órgãos e entidades da Administração Pública;

d) ao tomador do serviço relacionado no art. 8o e 9o.

XX - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas neste Regulamento, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

§ 1º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda dispensar o cumprimento das obrigações referidas neste artigo ou estabelecer outras formas de cumpri-las.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais, especialmente no que se refere à transmissão de informações por meio eletrônico ou apresentação em meio magnético.

#### Seção II

##### Da Obrigação de Emitir Documentos Fiscais

Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado neste Regulamento e deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

§ 2º É proibida:

I - a impressão de pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, boletos, ordens de serviço e outros documentos com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”;

II - a emissão e a utilização por contribuinte dos documentos previstos no parágrafo anterior, ainda que contenham a expressão “SEM VALOR FISCAL”, para a sua entrega ao tomador do serviço, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação.

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário, excetuadas as máquinas e respectivos programas auxiliares de gerenciamento que, submetidos à vistoria ou auditoria no local não tenha sido apurado pela fiscalização tributária qualquer indício de fraude ou sonegação e cujos documentos emitidos não conflitem com os §§ 1º e 2º.

#### Seção III

##### Dos Documentos Fiscais

Art. 76. O contribuinte do ISS emitirá, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3 (Anexo II);

II - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A (Anexo III);

III - Comprovante de Admissão a Diversões, Lazer e Entretenimento;

IV - Boletim de Transportes Coletivos.

§ 1º O preenchimento dos documentos fiscais previstos neste artigo, quando for o caso, far-se-á por um dos seguintes meios:

I - sistema eletrônico de processamento de dados;

II - equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

III - processo manual.

§ 2º O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I e II deverá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

I - ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento;

II - discriminação dos serviços no documento fiscal por exigência do usuário, no caso de utilização do equipamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios relacionados no § 1º exclui os demais.

§ 4º O cupom fiscal emitido por ECF obedecerá ao disposto em ato específico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º Os documentos de que tratam os incisos I e II do caput observarão a disposição gráfica dos modelos anexos.

§ 6º Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com o especificado neste Regulamento, não podendo suas vias substituírem-se nas respectivas funções.

§ 7º A data limite para emissão dos documentos fiscais a que se referem os incisos I e II do caput não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da data da respectiva impressão.

§ 8º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por período não superior a dois anos, ou reduzido, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º A critério do Fisco, os documentos fiscais poderão ter série designada por algarismo arábico. Art. 77. O documento fiscal previsto nos incisos I e II do artigo anterior será também emitido nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço.

Art. 78. Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de, no mínimo, vinte, e, no máximo, cinquenta.

§ 1º A numeração dos documentos fiscais será recomeçada:

I - quando for atingido o número 999.999;

II - a critério do Fisco, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais será feita, em cada bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, os de numeração anterior.

§ 3º Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado poderão optar por usar formulários contínuos ou jogos soltos de documentos numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador previamente autenticado, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 4º É dispensada a cópia de que trata o parágrafo anterior, desde que:

I - uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco;

II - os documentos sejam emitidos em formulários contínuos e contenham numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, devendo tal numeração ser repetida em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

§ 5º A confecção de documento fiscal condiciona-se a prévia autorização do Fisco, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscais - CNAE/Fiscal do contribuinte.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades econômicas, ou ainda, a natureza da prestação e do contribuinte, poderá condicionar a utilização dos impressos fiscais à prévia autenticação pela unidade de atendimento da Receita competente.

Art. 79. Os documentos fiscais poderão ser cancelados após sua emissão, nos seguintes casos:

I - quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;

II - quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura.

§ 1º Para o cancelamento de documentos fiscais deverá ser observado o seguinte:

I - todas as vias do documento cancelado conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, para exibição ao Fisco quando solicitado;

II - anotar em todas as vias do documento cancelado, a expressão “CANCELADO”, o motivo do cancelamento e a referência ao documento fiscal que o substituiu, quando for o caso;

III - informar o fato no campo “Observações” do livro Registro de Serviços Prestados.

§ 2º O documento fiscal emitido em substituição ao cancelado deverá fazer referência ao substituído.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implica a descaracterização do cancelamento.

Art. 80. A critério da Secretaria de Estado de Fazenda, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido, e condicionar-se à apresentação de:

I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;

II - livros fiscais;

III - declarações de informação e apuração;

IV - documentos de arrecadação.

Art. 81. Os documentos fiscais, faturas, duplicatas, guias, recibos, contratos, arquivos magnéticos, registros e demais documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, serão mantidos no estabelecimento emitente e ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando relativos a prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

§ 1º A documentação fiscal relacionada no caput não poderá ser retirada do estabelecimento sem prévia autorização do Fisco, ressalvadas as hipóteses de:

I - apresentação em juízo ou à unidade de atendimento da Receita competente do Distrito Federal ou da União;

II - permanecerem sob guarda de contabilista expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, caso em que sua exibição, quando exigida, far-se-á em local determinado pelo Fisco.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se no caso de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, hipóteses em que o novo titular do estabelecimento deverá providenciar, junto à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a transferência para o seu nome dos documentos fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 3º Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos documentos.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso II do § 1º, o contribuinte comunicará por meio da Ficha Cadastral - FAC, no prazo fixado no art. 14, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos documentos fiscais.

§ 5º A autoridade fiscal poderá, mediante despacho fundamentado, limitar o exercício da faculdade prevista no inciso II do § 1º, em relação a determinado contribuinte.

§6º Presumir-se-á retirado do estabelecimento o documento fiscal cuja exibição, determinada pelo Fisco, não for feita na data especificada.

Art. 82. Os documentos fiscais serão emitidos pelo estabelecimento prestador do serviço, vedada a centralização de sua emissão.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço estiver amparada por isenção, imunidade, não incidência ou suspensão da exigibilidade do imposto, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

Art. 83. A critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal em relação a prestação de serviço amparada por imunidade.

Art. 84. Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

I - acrescentar indicações necessárias ao controle de outros tributos, desde que atendidas as normas da legislação de cada um deles;

II - incluir indicação de interesse do contribuinte que não lhes prejudique a clareza;

III - alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

Art. 85. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Art. 86. O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, será emitido por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

Art. 87. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação do serviço, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação tributária, bem como a base de cálculo sobre a qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 88. Será considerado inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da prestação do serviço;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva prestação do serviço;

III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - conter declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - não se referir a uma efetiva prestação de serviço, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

VI - for emitido:

a) por contribuinte inexistente, com inscrição cancelada ou que não mais exerça suas atividades;

b) após a publicação do seu extravio;

VII - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;

VIII - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem;

IX - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal, quando exigida;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos neste Regulamento;

X - tiver sido emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;

XI - tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude ou simulação para possibilitar, ao emitente ou a terceiro, o não pagamento do imposto ou o recebimento de vantagem indevida;

XII - for utilizado fora do prazo de validade previsto nos §§ 7º e 8º do art. 76.

Art. 89. Os contribuintes relacionados nos arts. 61 e 63 ficam dispensados da emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte referido no art. 63, mediante comunicação dirigida à unidade de atendimento da Receita competente, poderá optar pela emissão de documentos fiscais, caso em que fica obrigado ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

#### Subseção I

##### Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 90. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3 conterà, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços”;

II - número de ordem e número da via;

III - destinação do documento;

IV - data limite para emissão(dd/mm/aaaa);

V - data de emissão;

VI - nome empresarial, endereço completo, números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do emitente;

VII - nome, endereço completo e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, e no CNPJ ou no CPF do tomador do serviço;

VIII - código utilizado pelo prestador do serviço para sua identificação, quantidade, descrição dos serviços prestados, alíquota, preço unitário e total;

IX - deduções legais do preço do serviço;

X - base de cálculo do imposto;

XI - valor do imposto;

XII - campo “Informações Complementares”, destinado a informações de interesse do emitente;

XIII - campo “Número de Controle do Formulário”, na hipótese de documento emitido por processamento eletrônico de dados;

XIV - nome empresarial, endereço completo e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade da impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impresso, número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e número do regime especial, se for o caso;

XV - campo destinado à comprovação do recebimento dos serviços, que deverá integrar a 1ª via do documento, na forma de canhoto destacável, contendo:

a) declaração e data de recebimento dos serviços e identificação do recebedor;

b) número de ordem da Nota Fiscal de que trata este artigo.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, VI, XIII e XIV serão impressas tipograficamente e as demais preenchidas quando da emissão do documento.

§ 2º Relativamente à indicação de que trata o inciso III deste artigo, preencher-se-á o espaço sob a designação:

I - “usuário final”, quando se tratar de documento emitido por ocasião da prestação do serviço;

II - “subcontratação”, quando se tratar de documento emitido por subempreiteiro ou subcontratado;

III - “remessa”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais, necessários à prestação do serviço fora do estabelecimento, que a este devam retornar;

b) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais para fins de reparo ou conserto;

c) remessa de materiais de uso ou consumo, adquiridos de terceiros para serem utilizados na execução do serviço fora do estabelecimento;

d) remessa de material adquirido para fins de integrar obra de construção civil, com indicação do número, data de emissão e emitente da nota fiscal de aquisição;

IV - “entrada”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) o retorno ao estabelecimento dos bens referidos na alínea “a” do inciso anterior;

b) o retorno ao estabelecimento de materiais não utilizados a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso anterior.

§ 3º No caso dos incisos III e IV do parágrafo anterior, os bens deverão ser discriminados no campo “Descrição” do quadro previsto no inciso VIII do caput.

§ 4º A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser “Nota Fiscal de Serviços -Fatura”.

§ 5º Nos casos de prestações imunes, isentas, ou cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seja atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, o prestador do serviço deverá indicar no campo “Informações Complementares” o seguinte texto:

I - “Imunidade:.....” citar a fundamentação legal;

II - “Isenção: .....”, citar a fundamentação legal;

III - “ISS a ser recolhido por substituição tributária”.

§ 6º Na hipótese do inciso IV, deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número e a data da emissão do documento original.

§ 7º A nota fiscal a ser emitida pelo prestador de serviços de construção civil deverá indicar, como preço do serviço, o valor total por ele cobrado, incluídos os montantes das subempreitadas e do material fornecido.

§ 8º A Nota Fiscal de Serviços modelo 3 será de tamanho não inferior a 16 x 22cm em qualquer sentido e será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via permanecerá no talonário para exibição ao Fisco.

Art. 91. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3-A conterà, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços”;

II - número de ordem e número da via;

III - data limite para emissão (dd/mm/aaaa);

IV - nome empresarial, endereço completo e os números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do emitente;

V - indicações a serem fornecidas unicamente a pedido do tomador do serviço:

a) nome do usuário dos serviços;

b) código, quantidade, descrição, preço unitário e total dos serviços;

VI - data de emissão;

VII - valor total dos serviços prestados;

VIII - a expressão: “O ISS JÁ ESTÁ INCLUÍDO NO PREÇO DOS SERVIÇOS”;

IX - nome empresarial, o endereço e os números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e o número do regime especial se for o caso.

§ 1º A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços modelo 3, quando o serviço for prestado a pessoa física.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, III, IV, VIII e IX serão impressas tipograficamente e as demais preenchidas quando da emissão do documento.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços modelo 3-A será de tamanho não inferior a 10,5 x 7,5 cm em qualquer sentido e será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - a segunda via permanecerá no talonário para exibição ao Fisco.

Art. 92. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar a confecção de documento em modelo diverso dos previstos no art. 76, na hipótese de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento na unidade de atendimento da Receita competente, instruído com modelo da Nota Fiscal, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços/Mercadorias”;

II - nome empresarial, endereço completo e números de inscrição, no CNPJ e no CF/DF, do emitente;

III - data limite para emissão (dd/mm/aaaa);

IV - número de ordem, número da via e data de emissão do documento;

V - nome, endereço e, se for o caso, números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, no CNPJ e no CF/DF, ou no CPF do usuário dos serviços;

VI - quantidade, descrição, alíquota e preços, unitário e total, das mercadorias e dos serviços;

VII - base de cálculo de cada imposto e o valor de cada um;

VIII - deduções legais;

IX - nome empresarial, endereço e número de inscrição, no CNPJ e no CF/DF, do impressor do documento, data e quantidade da última impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e o número do regime especial, se for o caso.

Art. 93. A Secretaria de Estado de Fazenda utilizará Nota Fiscal Avulsa (Anexo IV), de modelo próprio e de sua exclusiva emissão, nas seguintes hipóteses:

I - nas prestações de serviços sujeitas ao imposto realizadas por pessoas não inscritas no CF/DF;

II - em qualquer caso em que não se exija emissão de documento próprio;

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal Avulsa - ISS”;

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço completo e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, no CNPJ ou CPF, conforme o caso, do prestador de serviço;

V - data da prestação de serviço;

VI - nome, endereço e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, no CNPJ ou CPF, conforme o caso, do tomador do serviço;

VII - discriminação do serviço prestado, por unidade, quantidade, descrição, alíquota aplicável, preço unitário e total, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VIII - deduções legais;

IX - destaque da base de cálculo e do valor do ISS;

X - quadro “Informações Complementares”.

§ 2º Havendo destaque do ISS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos se acompanhada do DAR respectivo, que a ela faça referência explícita.

§ 3º A Nota Fiscal Avulsa será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao requerente;

II - a 2ª via ficará arquivada na unidade de atendimento da Receita emitente.

§ 4º A emissão do documento de que trata este artigo não implica o reconhecimento da regularidade fiscal da prestação dos serviços, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido.

§ 5º A Nota Fiscal Avulsa terá impressão e numeração individualizada por unidade de atendimento da Receita emitente.

#### Subseção II

##### Dos Comprovantes de Admissão a Diversões, Lazer e Entretenimento

Art. 94. Os contribuintes responsáveis pela exploração das atividades constantes nos subitens do item 12 da lista do Anexo I, na qualidade de promotores, empresários, proprietários, arrendatários ou concessionários, emitirão de acordo com a natureza da atividade:

I - bilhetes de ingresso ou convite;

II - bilhetes de reserva, aluguel ou venda de mesa ou lugar;

III - cartões de contra-dança;

IV - tabelas;

V - cartelas;

VI - tickets;

VII - pules.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome do documento;

II - nome e números de inscrição no CNPJ, no CF/DF, se for o caso, do responsável pela exploração das atividades;

III - números de ordem;

IV - preço;

V - nome, data, horário e local de realização do evento;

VI - número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo deverão ser confeccionados com canhoto que contenha as indicações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de haver necessidade de emissão de documentos com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar consignada na AIDF, inclusive a quantidade de cada valor.

Art. 95. A critério do Fisco, poderá ser autorizada:

I - a utilização de ingressos não padronizados;

II - a impressão de documentos fiscais para mais de um evento, hipótese em que as indicações estabelecidas nos incisos IV e V do § 1º do artigo anterior poderão ser apostas mediante carimbo ou por qualquer outro processo mecânico ou eletrônico.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput, a AIDF deverá ser acompanhada de pedido instruído com todos os elementos necessários à fixação do montante do imposto, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

Art. 96. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá dispensar o cumprimento das exigências previstas no § 1º do art. 94 por parte de órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, responsáveis, na qualidade de promotores, pelas explorações das atividades a que se refere o art. 48.

#### Subseção III

##### Do Boletim de Transportes Coletivos

Art. 97. O Boletim de Transportes Coletivos - BTC será preenchido, diariamente, pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo, sujeitas ao controle da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º O Boletim de que trata este artigo será preenchido em uma via, diariamente, em relação a cada veículo e à medida que se realizar o transporte, devendo ficar arquivado no estabelecimento emitente.

§ 2º O BTC será confeccionado conforme modelo especificado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação “Boletim de Transportes Coletivos - BTC”;

II - nome empresarial, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do emitente;

III - número de ordem do documento;

IV - data do preenchimento: dia, mês e ano;

V - numeração atribuída pela empresa ao veículo;

VI - identificação da linha de percurso do veículo;

VII - número inicial e final do registro da roleta;

VIII - número total de usuários e número de passageiros por categoria;

IX - preço da passagem;

X - valor total do documento;

XI - nome empresarial, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último boletim impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e o número do regime especial se for o caso.

§ 3º O BTC substitui a Nota Fiscal de Serviços, exceto quando se tratar de serviço prestado de acordo com especificações do contratante.

§ 4º As empresas de transportes coletivos que não estiverem sujeitas ao controle da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal ficam obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços modelo 3, ainda que o serviço seja prestado a pessoa física, e ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

#### Seção IV

##### Dos Livros Fiscais

Art. 98. Salvo disposição legal em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, os seguintes livros fiscais, em conformidade com os serviços prestados, observados os modelos anexos:

I - livro Registro de Serviços Prestados (Anexo V);

II - livro Registro de Contratos (Anexo VI);

III - livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (Anexo VII);

IV - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (Anexo VIII).

Parágrafo único. Nos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

Art. 99. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição, somente serão utilizados depois de autenticados pela unidade de atendimento da Receita competente.

§ 1º A autenticação será aposta em seguida ao Termo de Abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou profissional encarregado de sua escrituração, mediante apresentação do livro anterior, para encerramento, a não ser no caso de início de atividade.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de cinco dias contado da data do último registro nele efetuado.

Art. 100. Os registros nos livros fiscais serão feitos em ordem cronológica, a tinta, com clareza, não podendo conter emendas ou rasuras, nem atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados aqueles para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Quando não houver prazo especialmente previsto, os livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 2º Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

§ 3º Quando não houver movimento em um ou mais meses, ou quando da paralisação das atividades, tais circunstâncias deverão ser registradas nos livros fiscais com as expressões: “Sem movimento” ou “Paralisação temporária”.

Art. 101. Nos casos de fusão, incorporação ou transformação, o novo titular do estabelecimento deverá requerer à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, transferência dos livros fiscais em uso para seu nome, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A unidade de atendimento da Receita competente poderá autorizar a adoção de livros novos, em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 102. Os livros utilizados para a contabilidade geral do contribuinte constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal.

Art. 103. O contribuinte poderá requerer a adoção de livros distintos para cada espécie de atividade, quando exercer atividades sujeitas a alíquotas diversas ou quando o volume ou natureza dos negócios o justificar.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os livros serão distinguidos com o acréscimo de letras, na ordem alfabética, ao seu respectivo número, nos termos de Abertura e Encerramento.

Art. 104. Os contribuintes a que se referem os arts. 61 e 63 ficam desobrigados da escrituração dos livros fiscais.

Art. 105. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de registros corretivos, sua reconstituição for autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte ou pelo Fisco determinada.

§ 1º Em qualquer caso, a reconstituição, que se fará no prazo fixado pela autoridade competente, não eximirá o contribuinte do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§ 2º O débito apurado em decorrência da reconstituição ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Art. 106. O contribuinte fica obrigado a apresentar os livros fiscais à unidade de atendimento da Receita competente, dentro de trinta dias, contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 107. Fica facultada a escrituração dos livros fiscais por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 108. O previsto nesta seção aplica-se, salvo disposição em contrário, a quaisquer outros livros de uso do contribuinte relacionados com o imposto, inclusive livros copiadores.

Art. 109. Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - nos casos expressamente previstos na legislação;

II - para serem levados a unidades da Receita;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio da Ficha Cadastral - FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros.

§ 2º A unidade de atendimento da Receita competente, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º Presumir-se-á retirado do estabelecimento o livro não exibido ao Fisco quando solicitado.

Art. 110. Os livros fiscais e demais livros relacionados com o imposto serão conservados, no mínimo, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando contiverem escrituração relativa a prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

Parágrafo único. Em caso de dissolução de sociedade, observado o prazo fixado neste artigo, observar-se-á, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos livros de escrituração.

#### Subseção I

##### Do Livro Registro de Serviços Prestados

Art. 111. O livro Registro de Serviços Prestados destina-se à escrituração diária dos serviços prestados pelo contribuinte, inclusive os isentos e os imunes.

§ 1º A escrituração será feita documento por documento, nos seguintes quadros, onde se registrará:

I - quadro “Dia”: o dia do registro;

II - quadros sob o título “Documentos Emitidos”: a espécie, modelo, os números, inicial e final, e a data da emissão do documento fiscal;

III - quadro “Valor Total da Prestação”: o preço total dos serviços;

IV - quadro sob o título “Deduções Legais”:

a) o valor dos materiais fornecidos, na hipótese de construção civil;

b) o valor dos serviços isentos ou imunes;

V - quadro sob o título “Base de Cálculo Própria”: o valor que servirá de base ao cálculo do imposto relativo aos serviços prestados pelo contribuinte;

VI - quadro sob o título “Base de Cálculo Substituição Tributária”: o valor que servirá de base ao cálculo do imposto relativo aos serviços prestados pelo contribuinte, com retenção pelo substituto tributário;

VII - alíquota;

VIII - imposto retido;

IX - imposto devido;

X - quadro “Despesas do período”: o valor total das despesas do período;

XI - quadro “Observações”: as que couberem.

§ 2º Na escrituração do livro de que trata este artigo será permitido englobar em lançamento único as notas fiscais emitidas em um mesmo dia, desde que os serviços estejam sujeitos à mesma alíquota e o imposto não seja objeto de retenção.

§ 3º Quando o contribuinte exercer atividades diversas, isentas, imunes ou que permitam deduções, a escrituração deverá registrar as prestações de serviços de forma separada.

#### Subseção II

##### Do Livro Registro de Contratos

Art. 112. Os contribuintes que celebrarem contratos de serviços deverão escriturar o livro Registro de Contratos.

§ 1º Nas colunas a seguir relacionadas serão feitos os seguintes registros:

I - coluna “Data”: dia, mês e ano do registro;

II - coluna “Natureza ou Regime da Obra ou Serviço”: a classificação do serviço, de acordo com a lista do Anexo I, e o regime de sua execução, se por subcontratação, empreitada, subempreitada, administração, tarefa ou outro;

III - coluna “Nome e Endereço do Contratante ou Comitente”: nome e endereço completo dessas pessoas;

IV - coluna “Local da Execução da Obra ou Serviço”: endereço completo desse local;

V - colunas sob o título “Contrato”:

a) coluna “Espécie”: tipo do contrato;

b) coluna “Data”: dia, mês e ano em que foi celebrado o contrato;

c) coluna “Registro do Contrato”: nome do Cartório e número do livro e da folha, onde foi registrado o contrato;

VI - colunas sob o título “Obra ou Serviço”:

a) coluna “Data”: dias do início e da conclusão da obra ou do serviço;

b) coluna “Valor Total”: preço total do serviço;

VII - coluna “Observações”: as que couberem.

§ 2º A escrituração do livro de que trata este artigo não poderá atrasar-se por mais de dez dias, contados da data da celebração do instrumento.

#### Subseção III

##### Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 113. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os registros serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Autorização de Impressão - Número”: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - colunas “Comprador”:

a) coluna “Número de Inscrição”: os números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do usuário do documento fiscal confeccionado;

b) coluna “Nome”: o nome do usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna “Endereço”: o local do estabelecimento usuário do impresso de documento fiscal confeccionado;

III - colunas “Impressos”:

a) coluna “Espécie”: a espécie do impresso de documento fiscal;

b) coluna “Tipo”: o tipo do impresso de documento fiscal, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

c) coluna “Série e Subsérie”: a série e subsérie, se for o caso, do impresso de documento fiscal;

d) coluna “Numeração”: os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IV - colunas “Entrega”:

a) coluna “Data”: o dia, mês e ano da efetiva entrega, ao usuário, dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna “Notas Fiscais”: a série, subsérie, se for o caso, e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída do impresso de documento fiscal confeccionado;

V - coluna “Observações”: anotações diversas.

#### Subseção IV

##### Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 114. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confec-

ção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie, se for o caso, do impresso de documento fiscal.

§ 2º Os registros serão feitos nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro “Espécie”: a espécie do impresso de documento fiscal;

II - quadro “Série e Subsérie”: a série e subsérie do impresso de documento fiscal;

III - quadro “Tipo”: o tipo do impresso de documento fiscal confeccionado, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

IV - quadro “Finalidade da Utilização”: o fim a que se destina o impresso de documento fiscal;

V - coluna “Autorização de Impressão”: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI - coluna “Impressos - Numeração”: os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

VII - colunas “Fornecedor”:

a) coluna “Nome”: o nome do contribuinte que tiver confeccionado os impressos de documentos fiscais;

b) coluna “Endereço”: o local do estabelecimento impressor;

c) coluna “Inscrição”: os números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas “Recebimento”:

a) coluna “Data”: o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna “Nota Fiscal”: a série, subsérie, se for o caso, e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IX - coluna “Observações”: anotações diversas, inclusive referências a:

a) extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;

b) supressão da série ou subsérie;

c) entrega de impressos de documentos fiscais à repartição, para inutilização.

§ 3º Do total de folhas do livro de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 4º Nas folhas referidas no parágrafo anterior, serão também lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

§ 5º O livro de que trata este artigo é de permanência obrigatória no estabelecimento, não se aplicando o disposto no art. 109.

#### Seção V

##### Do Extravio ou da Inutilização de Livros ou Documentos Fiscais

Art. 115. O extravio ou a inutilização de livros e de documentos fiscais ou comerciais, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação será comunicado pelo contribuinte à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de quinze dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I - espécie, número de ordem e demais características do livro ou documento;

II - período a que se referir a escrituração, no caso de livro;

III - existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, identificando-os se for o caso;

IV - existência ou não de débito de imposto, valor e período a que se referir o eventual débito.

§ 2º A comunicação será, também, instruída com a prova de prévio registro da ocorrência junto à Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária e da posterior publicação do extravio em jornal local de grande circulação, ou no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 116. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, e sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação, a refazer a escrita fiscal e a comprovar, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da ocorrência, os valores das prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de refazer a escrita fiscal e não fizer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda nos casos em que tal comprovação for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros disponíveis na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 117. No caso de extravio ou inutilização da primeira via da nota fiscal pelo prestador ou tomador do serviço, o contribuinte providenciará cópia de uma das vias do documento, devidamente autenticada pela unidade de atendimento da Receita competente.

#### Seção VI

##### Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 118. A confecção de impressos para fins fiscais somente será efetuada por estabelecimento gráfico credenciado, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá proibir, pelo prazo de doze meses, a confecção de impressos para fins fiscais por estabelecimento gráfico que tiver confeccionado:

I - impressos fiscais irregularmente, com a finalidade de fraudar ou de auxiliar terceiro a fraudar o Fisco;

II - impressos fiscais em desacordo com o previsto neste Regulamento;

III - pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”.

Art. 119. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados para fins fiscais, neles fará constar o nome empresarial, endereço completo, número de inscrição cadastral, data e quantidade de cada impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 120. O estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização do Fisco para impressão de livros fiscais, bem como de guias de recolhimento e outros impressos fiscais.

§ 1º O pedido será dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda, instruído com provas tipográficas dos modelos a serem impressos.

§ 2º Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, à vista das provas apresentadas, se a composição gráfica guarda conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atende aos demais requisitos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º Nos livros fiscais e guias deverão constar, impressos, o nome do estabelecimento gráfico, sua inscrição cadastral e o número do processo pelo qual este tiver sido credenciado.

Art. 121. A impressão de documentos fiscais dependerá de autorização prévia da unidade de atendimento da Receita competente em que estiver localizado o estabelecimento usuário dos documentos fiscais.

§ 1º A autorização será requerida pelo estabelecimento gráfico junto à unidade de atendimento da Receita competente, mediante preenchimento de formulário denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF”;

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

IV - nome, endereço e número de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie do documento fiscal, série e, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI - identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII - assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, bem como do funcionário que autorizar a impressão, e carimbo da respectiva unidade de atendimento da Receita competente;

VIII - data e quantidade da impressão, número do primeiro e do último formulário “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF” impresso e a autorização para impressão do formulário;

IX - data da entrega dos documentos impressos e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário ou em estabelecimento gráfico localizado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades federadas emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, para entrega, pelo usuário dos documentos, à unidade de atendimento da Receita competente.

§ 5º O modelo do formulário da AIDF será o estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, inclusive sua impressão, distribuição, controle e destinação das vias.

§ 6º No caso de o estabelecimento gráfico situar-se em unidade da federação diversa da do domicílio do que vier a utilizar o impresso fiscal a ser confeccionado, a autorização será requerida por ambas as partes às unidades de atendimento da Receita competentes, devendo preceder a da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

§ 7º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a exigir a emissão e apresentação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF em meio magnético ou transmissão por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação e observado o seguinte:

I - deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no § 1º, exceção feita às assinaturas a que se refere o inciso VII;

II - para o cumprimento do disposto no § 6º, o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento.

Art. 122. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas por carimbo, mediante autorização da unidade de atendimento da Receita competente.

Art. 123. Os estabelecimentos gráficos serão obrigados a manter livro próprio para registro dos documentos fiscais que imprimirem.

Art. 124. Na nota fiscal emitida por estabelecimento gráfico para acompanhar os impressos de documentos fiscais por ele confeccionados, deverão constar a natureza, a espécie, o número e a série dos referidos impressos, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais-AIDF.

#### Seção VII

##### Da Demonstração Mensal de Serviços

Art. 125. A Demonstração Mensal de Serviços - DMS será elaborada em substituição à nota fiscal de serviços e aos livros fiscais pelos estabelecimentos que prestem serviços relacionados nos subitens do item 15 da lista do Anexo I.

§ 1º A Demonstração Mensal de Serviços - DMS conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação “Demonstração Mensal de Serviços”;
- II - número de ordem;
- III - referência ao mês e ao exercício correspondente;
- IV - nome empresarial;
- V - endereço completo;
- VI - número de inscrição no CNPJ;
- VII - número de inscrição no CF/DF;
- VIII - código do serviço - subitem da lista do Anexo I utilizado para a identificação do serviço prestado;
- IX - código do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, até o maior nível de detalhamento da receita adotado pela instituição;
- X - quantidade e descrição dos serviços prestados;
- XI - alíquota;
- XII - preço unitário e total;
- XIII - valor total dos serviços;
- XIV - valor do imposto a recolher;
- XV - “Informações Complementares” contendo referência ao balanço ou balancete que serviu de base à apuração;
- XVI - data de emissão;
- XVII - responsável pela escrita.

§ 2º A DMS será elaborada por estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF até o quinto dia do mês subsequente ao do período de apuração e mantida no estabelecimento do prestador pelo prazo estabelecido no art. 81.

§ 3º A DMS, com as informações descritas no § 1º, deverá ser elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, cujo leiaute será estabelecido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

#### Seção VIII

##### Da Declaração de Retenção do ISS

Art. 126. A pessoa que reter o imposto, na forma prevista nos arts. 8º e 9º deste Regulamento, emitirá Declaração de Retenção do ISS – DRISS, (Anexo IX), em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - tomador do serviço;
- II - 2ª via - prestador do serviço.

§ 1º O documento de que trata este artigo conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - denominação: “Declaração de Retenção do Imposto Sobre Serviços - DRISS”;
- II - nome, endereço e números de inscrição no CF/DF e no CNPJ do tomador dos serviços;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CF/DF, no CPF ou no CNPJ, do prestador do serviço;
- IV - valor dos serviços e data de sua prestação;
- V - alíquota e valor do imposto retido;
- VI - número da Nota Fiscal emitida pelo prestador do serviço, se for o caso.

§ 2º O documento será datado e assinado pelo tomador dos serviços.

#### Seção IX

##### Da Relação de Retenções Efetuadas

Art. 127. Os contribuintes a que se refere o art. 8º deverão remeter ao Fisco, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da retenção, a Relação de Retenções Efetuadas - RRE, da qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e inscrição no CF/DF do contribuinte substituto;
- II - período de apuração;
- III - identificação do prestador do serviço, e sua inscrição, no CF/DF e no CNPJ;
- IV - número da Nota Fiscal dos serviços;
- V - descrição sumária dos serviços prestados;
- VI - alíquota aplicada;
- VII - valor dos serviços prestados;
- VIII - deduções legais, se for o caso;
- IX - valor do ISS retido;
- X - valor total do ISS recolhido no período.

Parágrafo único. A RRE deverá ser transmitida por meio eletrônico ou apresentada em meio magnético, obedecendo o leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

#### Seção X

##### Da Declaração Mensal de Serviços Prestados

Art. 128. A Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP, se destina à transcrição dos registros mensais constantes do livro Registro de Serviços Prestados.

§ 1º A DMSP deverá ser transmitida por meio eletrônico ou apresentada em meio magnético, até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período de apuração, obedecendo o leiaute ou programa de computador no padrão estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A DMSP será identificada pelas seguintes naturezas:

- I - Normal: a declaração apresentada pelo contribuinte relativa a cada período de apuração;
- II - Retificadora: a declaração apresentada pelo contribuinte para os fins previstos no § 5º.

§ 3º São obrigados a apresentar a DMSP os contribuintes do ISS, exceto o profissional autônomo

e a sociedade uniprofissional, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 89.

§ 4º Os erros ou omissões na DMSP já entregue deverão ser corrigidos mediante apresentação de nova declaração para correção dos dados inexatos anteriormente declarados ou informações dos dados omitidos.

§ 5º A retificação da DMSP, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamente.

§ 6º A DMSP Retificadora não será admitida:

- I - após o início de procedimento fiscal;
  - II - quando o valor anteriormente declarado e não pago tenha sido inscrito em Dívida Ativa.
- § 7º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a revisão dos valores será feita por meio de processo administrativo.

#### Capítulo XII

##### Da Fiscalização

##### Seção I

##### Da Competência

Art. 129. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Fazenda, far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária e será exercida, privativamente, por agente fiscal, que, no exercício de suas funções, exhibirá aos contribuintes sua cédula funcional.

§ 1º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção.

§ 2º A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e contábeis do contribuinte e os documentos relativos às respectivas prestações.

Art. 130. Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais ou contábeis, o agente fiscal, sem prejuízo da autuação cabível, poderá lacrar os móveis ou depósitos onde estejam os documentos e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, e solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, as providências necessárias para a exibição judicial desses livros ou documentos.

Art. 131. O Fisco, com o objetivo de verificar a exatidão de declarações e determinar o montante e a natureza do crédito tributário, poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, do contribuinte ou responsável, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros, documentos e papéis que possam comprovar atos e operações que constituam fatos geradores do imposto;
- II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades tributáveis;
- III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à unidade de atendimento da Receita competente a fim de prestar esclarecimentos;
- IV - examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto, bem como exigir as certidões necessárias;
- V - exigir, dos proprietários, administradores ou depositários de bens móveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto.

#### Seção II

##### Dos que Estão Sujeitos à Fiscalização

Art. 132. Mediante notificação escrita, são obrigados a exhibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos agentes fiscais:

- I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às prestações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários da Justiça;
- III - os síndicos, comissários e inventariantes;
- IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com prestações sujeitas ao imposto.

§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos prestadores de serviços e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto em normas específicas ou a existência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante estiver legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 3º A empresa seguradora, a de arrendamento mercantil, o banco, a instituição financeira e os demais estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos e outros documentos relacionados com o imposto.

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

- I - o pedido de esclarecimento e informações terá a forma de notificação escrita, em que se fixará prazo adequado para o atendimento;
- II - ao pedido não poderá ser aposta a exceção de sigilo, sem prejuízo da manutenção do caráter sigiloso da informação.

Art. 133. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das prestações em relação às quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º Os livros e documentos podem ser retirados pelo Fisco, do local onde se encontrarem, para fins de verificação, mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio.

§ 2º Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

§ 3º No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

§ 4º Equipara-se ao pagamento de que trata o parágrafo anterior a formalização do parcelamento dos valores devidos.

### Seção III

#### Do Levantamento Fiscal

Art. 134. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, além do valor dos serviços prestados, as despesas e outros encargos, o lucro do estabelecimento e outros elementos informativos.

§ 1º A diferença, apurada por meio de levantamento fiscal, será considerada como decorrente de prestação tributada.

§ 2º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota aplicável para as prestações no período a que se referir o levantamento.

§ 3º Não sendo possível precisar a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, na forma do parágrafo anterior, ou sendo as alíquotas diversas, em razão da natureza das prestações, aplicar-se-á a alíquota da prestação preponderante ou, na impossibilidade de identificá-la, a média das alíquotas aplicáveis para as diversas prestações realizadas no período a que se referir o levantamento fiscal.

§ 4º As despesas ou o lucro bruto apurados em levantamento fiscal devem ser divididos proporcionalmente às respectivas receitas, com vista à apuração de diferenças tributáveis, quando se tratar de contribuinte:

I - sujeito ao ICMS e ao ISS;

II - que exercer atividades tributadas e não tributadas.

§ 5º Verificando-se inexatidão nos registros de despesas, depósitos bancários, transferências de numerário, pagamento ou recebimento de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

§ 6º Na hipótese de apurar-se que os pagamentos efetuados em determinado período foram superiores à disponibilidade de caixa, a diferença será considerada receita omitida, para efeito de tributação.

Art. 135. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, considerada a atividade econômica predominante do contribuinte, observado o disposto nos arts. 137 e 138.

§ 1º Considera-se atividade econômica predominante aquela que gerar maior volume de receita tributada no período de apuração.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, será considerado o percentual relativo à atividade predominante.

Art. 136. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a omissão de documentos na escrita fiscal desde que registrados na escrita contábil.

Art. 137. Presumir-se-á tributada a prestação não registrada, quando se constatar:

I - saldo credor na conta caixa, independentemente da origem;

II - suprimento de caixa, sem comprovação de origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - diferença a maior no valor das receitas de prestações de serviços registradas no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes nos livros fiscais;

V - diferença entre os valores consignados na 1ª e nas demais vias da nota fiscal relativa a prestação tributável;

VI - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

VII - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III na hipótese da comprovação dos registros na escrita contábil.

§ 2º A escrita contábil não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;

II - quando a escrita ou os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se constatar que prestações ou valores neles destacados são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte comprovar as prestações e o pagamento do imposto devido.

Art. 138. O valor das prestações poderá ser arbitrado pelo titular da ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

### Capítulo XIII

#### Das Disposições Penais

##### Seção I

#### Das Infrações e das Penalidades

##### Subseção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 139. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou em atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 140. As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

III - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

V - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 1º A imposição de multa não exclui:

I - a aplicação das demais penalidades previstas neste artigo;

II - o pagamento do imposto devido, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora;

III - o cumprimento da obrigação acessória.

§ 2º As multas pelo descumprimento da obrigação principal incidirão sobre o valor do imposto monetariamente atualizado.

§ 3º As multas serão graduadas, levando-se em conta:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes porventura existentes;

III - os antecedentes do infrator, relativamente à legislação tributária.

§ 4º A multa será aplicada em dobro, em relação à obrigação:

I - principal, ocorrendo reincidência específica;

II - acessória, no caso de infração continuada.

§ 5º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 6º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, observado o limite de:

I - R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - R\$ 927,41 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

§ 7º As multas previstas neste Regulamento, exceto a prevista no inciso I do art. 144 serão exigidas por meio de auto de infração e aplicadas pela autoridade fiscal, ressalvado o disposto no § 3º do art. 133, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 141. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco, sanarem irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o imposto, ficarão a salvo das penalidades.

Art. 142. O imposto não integralmente pago no vencimento, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação, será acrescido de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, que incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

##### Subseção II

#### Da Denúncia Espontânea

Art. 143. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.

§ 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas à formalização do parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após:

I - o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de pagamento do valor informado na declaração prevista no art. 128;

II - a suspensão da inscrição cadastral, nas hipóteses das alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 23.

§ 3º Para efeito do inciso II do parágrafo anterior, a exclusão da espontaneidade quanto ao descumprimento de notificação aplica-se, tão somente, quando esta se referir à exibição de livros e documentos que se relacionem com a apuração e o pagamento do imposto.

##### Seção II

#### Das Multas Relativas à Obrigação Principal

##### Subseção I

#### Das Multas Relativas ao Pagamento do Imposto

Art. 144. Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuais, na hipótese de falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto, verificada:

I - antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);

II - depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinquenta por cento);

b) na hipótese de imposto não escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento);

c) na hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio: 200% (duzentos por cento).

§ 1º Nas hipóteses de apropriação indébita do crédito tributário relativa às obrigações previstas no art. 8º, aplicar-se-á multa definida na alínea “c” do inciso II.

§ 2º A multa prevista no inciso II, alínea “a”, aplica-se à sociedade uniprofissional desobrigada da escrituração dos livros fiscais.

§ 3º A multa moratória de que trata o inciso I do caput será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

§ 4º Para efeitos deste artigo, entende-se por:

I - devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado corretamente em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação;

II - não escriturado o imposto lançado ou apurado em desacordo com o disposto no inciso anterior;

III - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

IV - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento;

V - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nas alíneas anteriores.

§ 5º A multa prevista no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, quando o contribuinte ou responsável, para eximir-se total ou parcialmente do pagamento do imposto:

I - presta declaração falsa às autoridades fiscais;

II - falsifica ou altera documento fiscal, em qualquer uma de suas vias, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à prestação de serviço tributável;

III - nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

#### Subseção II

##### Da Redução da Multa Relativa ao Descumprimento de Obrigação Principal

Art. 145. O valor da multa relativa ao descumprimento de obrigação principal será reduzido em: I - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

§ 1º A partir da declaração de revelia, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV.

§ 2º A redução de que trata o inciso V será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

#### Seção III

##### Das Multas Relativas à Obrigação Acessória

#### Subseção I

##### Das Multas Relativas a Documentos e Impressos Fiscais

Art. 146. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 927,41 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

1) relativo a prestações de serviços tributadas como sendo isentas ou não tributadas;

2) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

3) que consigne importância diversa do valor da prestação do serviço.

b) o contribuinte ou responsável imprimir ou mandar imprimir:

1) fraudulentamente, ou sem autorização do Fisco, documento fiscal;

2) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”.

c) o contribuinte ou responsável emitir ou utilizar os documentos previstos no número 2 da alínea “b”, ainda que contenham a expressão “SEM VALOR FISCAL”, para entregá-los ao tomador dos serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;

d) o contribuinte ou responsável fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso, fraudulento ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

e) o contribuinte ou responsável deixar de emitir documento fiscal, ou emitir documento fiscal inidôneo em prestação sujeita ao pagamento do imposto;

f) o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal;

II - R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

1) que não corresponda a uma prestação de serviço;

2) consignando declaração falsa quanto ao destinatário do serviço.

b) o contribuinte ou responsável:

1) salvo disposição regulamentar em contrário, deixar de emitir documento fiscal em prestação não sujeita ao pagamento do imposto;

2) apresentar documento de exibição obrigatória fora do prazo fixado em notificação;

3) emitir documento fiscal, sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas neste artigo;

c) o contribuinte ou responsável pela escrita fiscal:

1) recusar-se a apresentar documento de exibição obrigatória;

2) remover documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado.

#### Subseção II

##### Das Multas Relativas a Livros Fiscais

Art. 147. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), na hipótese de:

I - falta ou atraso na escrituração de documento nos livros fiscais destinados a registro das prestações de serviço, quando a escrituração for obrigatória;

II - falta ou atraso na escrituração de livro fiscal não mencionado no inciso anterior;

III - utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;

IV - falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar previsto;

V - extravio, perda ou inutilização de livro fiscal, bem como de sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;

VI - falta de elaboração ou de recusa em exibir ao Fisco documento fiscal auxiliar de escrituração, previsto neste Regulamento.

Art. 148. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 370,97 (trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), na hipótese de falta de registro da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico.

Art. 149. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 927,41 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), na hipótese de:

I - adulteração ou rasura de livros fiscais que implique redução ou não-pagamento do imposto;

II - não refazimento da escrita fiscal ou de não comprovação dos valores das prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, na forma do art. 115.

#### Subseção III

##### Das Multas Relativas à Inscrição no CF/DF e aos Dados Cadastrais

Art. 150. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na hipótese de o contribuinte:

a) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;

b) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;

c) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF, no prazo de trinta dias após o encerramento das atividades;

d) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato;

II - R\$ 370,97 (trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal - DIF;

III - R\$ 556,45 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte:

1) iniciar atividades sem prévia inscrição no CF/DF;

2) deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;

3) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;

b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos deste Regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade.

#### Subseção IV

##### Das Multas Relativas à Apresentação de Declarações e Demonstrativos do Imposto

Art. 151. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), nas seguintes hipóteses:

I - falta de entrega de declarações, demonstrativos e demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;

II - omissão ou indicação incorreta de dados ou informações nas declarações e demonstrativos do inciso anterior;

III - falta de entrega ou transmissão de qualquer outra declaração, demonstrativo ou de informações em meio magnético ou eletrônico, exigidas pela legislação.

## Subseção V

## Das Multas Relativas à Utilização de Equipamentos Fiscais e Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Art. 152. Quando o contribuinte, o usuário, o credenciado, o fabricante, o importador ou o revendedor autorizado ou credenciado descumprirem as obrigações acessórias previstas em legislação específica, relativas à utilização de equipamentos fiscais e sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 556,45 (quinhentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - R\$ 927,41 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicar-se-ão, inclusive:

I - à pessoa física ou jurídica que intervir em equipamento fiscal, sem que para isto esteja credenciada;

II - ao usuário ou credenciado, na hipótese de perda, extravio ou inutilização de equipamento fiscal, sem prejuízo do arbitramento previsto na legislação;

III - ao contribuinte que utilizar programa de informática (“software”) que possibilite a não emissão de cupom fiscal ou nota fiscal pré-impressa;

IV - à pessoa física ou jurídica que desenvolver ou comercializar programa de informática (“software”) que possibilite a não emissão de documento fiscal, a supressão de imposto devido ou que permita a redução ou zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal de equipamento autorizado pelo fisco, sem prejuízo das sanções previstas na legislação competente.

## Subseção VI

## Das Demais Multas

Art. 153. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 927,41 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), a qualquer pessoa física ou jurídica que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o não pagamento do imposto no todo ou em parte.

Art. 154. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 556,45 (quinhentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) na hipótese de:

I - o contribuinte ou responsável:

a) deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do prestador documento fiscal das prestações realizadas;

b) deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no inciso XIV do art 74, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor;

II - inexistência no estabelecimento de documento fiscal de emissão obrigatória;

III - o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, no prazo regulamentar, independentemente de solicitação, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder, pertencentes a contribuinte que encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ISS, na forma e no prazo estabelecidos.

Art. 155. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos):

I - por descumprir, no prazo determinado, exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

II - por embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;

III - por deixar de exibir Documento de Identificação Fiscal - DIF nas prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento;

IV - pela inexistência no estabelecimento de Documento de Identificação Fiscal.

Parágrafo único. Não havendo outra expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa:

I - no valor de R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - no valor de R\$ 370,97 (trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

## Seção IV

## Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública

Art. 156. O contribuinte em débito do imposto ou multa não poderá:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

## Seção V

## Do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação

Art. 157. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária, ou quando:

I - forem insatisfatórios os elementos constantes dos seus documentos ou livros fiscais ou comerciais;

II - enquadrado nas hipóteses previstas no art. 28;

III - notificado para exibir livros e documentos, não o fizer nos prazos concedidos;

IV - utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento fiscal, bem como alterar registro neles efetuado ou registrar valor notadamente inferior ao preço corrente do serviço;

V - deixar de entregar, por período superior a sessenta dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;

VI - deixar de recolher imposto devido, nos prazos estabelecidos na legislação;

VII - for constatado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios;

VIII - tenham sido apresentadas informações inverídicas nos documentos a que se referem os incisos I a III do art. 16.

§ 1º O contribuinte será submetido ou excluído do sistema de que trata este artigo por ato da Subsecretaria da Receita.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos documentos fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou processamento de dados, bem como ao uso indevido desses instrumentos.

§ 3º O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo terá blocos de Notas Fiscais, faturas, bobinas de equipamentos, bem como tudo o que for destinado ao registro das prestações, visados pelos servidores fiscais, antes de sua utilização.

Art. 158. O Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação consistirá em:

I - sujeição ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no inciso VII do art. 71;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às prestações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;

III - plantão permanente no estabelecimento;

IV - proibição de emissão de documentos fiscais não visados pelo Fisco.

§ 1º O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo preencherá e apresentará, diariamente, a Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em relação a um ou a vários contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades especificadas na legislação tributária.

## Capítulo XIV

## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 159. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá celebrar acordos com a União, os Estados ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando:

I - cooperação técnica;

II - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

III - interação nos programas de fiscalização tributária;

IV - capacitação e treinamento de pessoal;

V - programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;

VI - pesquisa econômica aplicada.

Art. 160. O termo “imposto”, quando utilizado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 161. À administração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aplica-se, supletivamente, no que couberem, as disposições do Regulamento do ICMS, e, especialmente, a legislação própria referente à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a relativa à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal.

Art. 162. Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 163. O contribuinte poderá utilizar os documentos fiscais nos modelos em vigor até a data da publicação deste Regulamento, durante o prazo de validade neles contido.

§ 1º A partir do momento em que for autorizada a confecção dos documentos fiscais previstos no art. 76, fica vedada a utilização simultânea de documento fiscal nos modelos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos de que trata o caput deste artigo, não utilizados, serão entregues à unidade de atendimento da Receita competente, mediante recibo.

Art. 164 O contribuinte poderá utilizar os livros fiscais em vigor na data de publicação deste Regulamento até 31 de dezembro de 2005.

Art. 165. Para os efeitos do art. 78, a partir da publicação deste Regulamento, será recomçada a numeração dos documentos nele previstos.

Art. 166. É obrigatório o uso de mecanismo de contagem de usuários nos veículos de transportes coletivos.

§ 1º O mecanismo a que se refere este artigo será equipado com totalizador não redutível a zero, com capacidade para registrar, no mínimo, nove casas decimais.

§ 2º Na hipótese de o totalizador dispor de capacidade inferior à prevista no parágrafo anterior, este deverá contar com dispositivo que registre o número de vezes em que retornar a zero.

Art. 167. O Documento de Arrecadação Avulso - DAR Avulso ou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE poderão ser utilizados para recolhimento do imposto por contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Art. 168. O documento fiscal Boletim de Transportes Coletivos será retirado para exame, controle e fiscalização em comum, pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 169. O imposto devido e não recolhido no prazo regulamentar e os valores monetários expressos neste Regulamento serão monetariamente atualizados conforme legislação específica.

Art. 170. Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a editar normas complementares a este Regulamento.

Art. 171. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994.

Brasília, 19 de janeiro de 2005  
117o da República e 45o de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção na republicação no DODF Nº 20, de 28 de janeiro de 2005, págs. 4/28)

#### ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – (Vetado na Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003). 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento,

spa e congêneres. 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 7.15 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo. 10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,

festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia. 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exporta-

ção ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – (Vetado na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 17.08 – Franquia (franchising). 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 – Leilão e congêneres. 17.14 – Advocacia. 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.16 – Auditoria. 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.21 – Estatística. 17.22 – Cobrança em geral. 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para







Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2005  
117º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			200.000
12.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000207	0034	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	200.000
					200.000
200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			4.700
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001196	0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	33.90.33	100	4.700
					4.700
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			145.000
06.126.0100.1471		MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA			
Ref. 001178	0001	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	33.90.39	100	130.000
					130.000
06.243.1508.2227		IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA			
Ref. 001201	0001	"IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA"	33.90.39	100	15.000
					15.000
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA			40.000
04.122.3000.1537		REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE			
Ref. 000321	0002	REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA	33.90.30	100	40.000
					40.000
190117/00001	38117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS			31.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS			
Ref. 000675	0005	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO RECANTO DAS EMAS	33.90.30	100	10.000
			33.90.39	100	11.000
					21.000
25.451.3100.1763		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
Ref. 002892	0001	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.30	100	5.000
			33.90.39	100	5.000
					10.000
410101/00001	41101	SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS			749.250
04.122.0136.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001726	0002	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	31.90.11	100	529.000
					529.000
04.122.0136.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001727	0002	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	33.90.39	100	220.250
					220.250
2005AC00201				TOTAL	1.169.950

ANEXO II		DESPESA			R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				190.100	
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287	0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	44.90.52	321	440	440	
10.302.0214.3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE					
Ref. 000300	0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	44.90.51	321	189.660	189.660	
					190.100	
2005AC00201				TOTAL	190.100	

ANEXO III		DESPESA			R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				919.250	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000473	0040 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO	31.90.04	100	520.000	520.000	
		33.90.93	100	420.250	420.250	
220101/00001	24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				949.250	
06.126.0100.1471	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA					
Ref. 001178	0001 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	44.90.52	100	130.000	130.000	
06.243.1308.2227	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA					
Ref. 001201	0001 "IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA"	44.90.52	100	15.000	15.000	
200101/00001	26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES				4.700	
26.122.2800.9517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000874	0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	33.90.33	100	4.700	4.700	
190114/00001	38114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				40.000	
15.592.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 000318	0004 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM SAMAMBAIA	33.90.39	100	40.000	40.000	
190117/00001	38117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				40.000	
04.122.3000.1537	REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE					
Ref. 000687	0001 REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS	33.90.39	100	31.000	31.000	
					31.000	
2005AC00201				TOTAL	1.169.950	

ANEXO IV		DESPESA			R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				190.100	
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287	0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.93	321	440	440	
10.302.0214.3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE					
Ref. 000300	0001 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.93	321	189.660	189.660	
					190.100	
2005AC00201				TOTAL	190.100	

DECRETO Nº 25.771, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 14.305.546,00 (quatorze milhões, trezentos e cinco mil e quinhentos e quarenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa crédito suplementar, no valor de R\$ 14.305.546,00 (quatorze milhões, trezentos e cinco mil e quinhentos e quarenta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2005.  
117º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				855.956	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				855.956	
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO	31.90.11	100	855.956	855.956	
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				502.324	
04.122.0127.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				502.324	
Ref. 000101 0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.	31.90.11	100	502.324	502.324	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO				212.294	
20.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				212.294	
Ref. 000007 0004 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	31.90.11	100	212.294	212.294	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				259.782	
13.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				259.782	
Ref. 001811 0086 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE CULTURA	31.90.11	100	259.782	259.782	
230103/00001 16102 ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL				43.913	
13.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				43.913	
Ref. 001812 0056 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	43.913	43.913	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				9.859.576	
12.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				9.859.576	
Ref. 000207 0034 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	9.859.576	9.859.576	
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				98.849	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				98.849	

Ref. 000623 0067 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	31.90.11	100	98.849	98.849
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				199.377
18.122.0500.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				199.377
Ref. 000199 0031 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	31.90.11	100	199.377	199.377
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				349.776
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				349.776
Ref. 000005 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				349.776

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	31.90.11	100	349.776	349.776
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL				29.412
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				29.412
Ref. 000460 0080 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.16	100	29.412	29.412
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				19.144
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				19.144
Ref. 000013 0032 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TURISMO	31.90.11	100	19.144	19.144
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				200.000
16.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				200.000
Ref. 000917 0061 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	31.90.92	100	200.000	200.000
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS				76.166
04.121.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				76.166
Ref. 000580 0090 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	31.90.11	100	76.166	76.166
380101/00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				901.944
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				901.944
Ref. 000235 0022 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	31.90.11	100	601.944	601.944
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				300.000
Ref. 000236 0056 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	31.90.94	100	300.000	300.000
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL				100.772

04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000006 0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	31.90.11	100	100.772	
					100.772
150106/00001 43103	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				61.978
18.122.0500.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000078 0077	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	31.90.11	100	61.978	
					61.978
150204/15204 43201	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				86.408

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.122.3400.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000080 0091	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.11	100	86.408
				86.408
2005AC00202	TOTAL			13.857.671

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			447.875
08.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000004 0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	31.90.11	100	447.875
				447.875
2005AC00202	TOTAL			447.875

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			14.305.546
28.846.0001.9030	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000122 0042	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.94	100	14.305.546
				14.305.546
2005AC00202	TOTAL			14.305.546

#### DECRETO Nº 25.772, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2005.

117º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			5.000.000
28.843.0001.9030	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA			
Ref. 000886 0002	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA	32.90.21	100	5.000.000
				5.000.000
2005AC00203	TOTAL			5.000.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL			5.000.000
04.126.0071.3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA			
Ref. 000849 0001	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	33.90.39	100	5.000.000
				5.000.000
2005AC00203	TOTAL			5.000.000

#### DECRETO Nº 25.782, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

Determina à Corregedoria-Geral do Distrito Federal instaurar Processo Disciplinar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica determinada à Corregedoria-Geral do Distrito Federal instaurar Processo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que geraram procedimentos policiais ocorridos hoje.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2005.

117º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 25.783, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 75.931,00 (setenta e cinco mil e novecentos e trinta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 030.000.943/2005, 060.017.765/2004, 060.017.766/2004 e 060.001.995/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Gestão Administrativa – Pró Gestão e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 75.931,00 (setenta e cinco mil e novecentos e trinta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela apuração de superávit financeiro referente aos convênios nºs: 07/2004 – DETRAN/SGA, 230/2002, 232/2002 e 519/99-FSDF/MS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2005.  
117º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA			RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
140905/14905 13905 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PRO GESTÃO				2.731	
04.128.0228.6038 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS					
Ref. 001174 0002 QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	321	567		
	33.90.93	331	2.164		
				2.731	
2005AC00200	TOTAL			2.731	

ANEXO II		DESPESA			RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				73.200	
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAUDE	33.90.93	321	1	1	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.14	321	730		
	33.90.14	332	2.432		
	33.90.30	321	990		
	33.90.30	332	8.500		
	33.90.33	321	439		
	33.90.33	332	867		
	44.90.52	321	1.695		
	44.90.52	332	20.141		
				35.794	
10.304.0050.2803 AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA					
Ref. 000269 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	321	680		
	33.90.30	332	5.000		
	33.90.36	321	813		
	33.90.36	332	7.711		
	33.90.39	321	1.224		
	33.90.39	332	7.000		
	44.90.52	321	3.750		
	44.90.52	332	11.227		
				37.405	
2005AC00200	TOTAL			73.200	

DECRETO Nº 25.784, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.524.475,00 (hum milhão, quinhentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 070.000.356/2005, 050.000.270/2005 e 137.000.640/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.524.475,00 (hum milhão, quinhentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2005.  
117º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA			RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				137.319	
20.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000007 0004 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.11	100	137.319	137.319	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				226.156	
12.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000207 0034 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.92	100	226.156	226.156	
190112/00001 38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X-GUARÁ				11.000	
04.122.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 000767 0017 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO GUARÁ	44.90.51	120	11.000	11.000	
2005AC00206	TOTAL			374.475	

ANEXO II		DESPESA			RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				1.150.000	
10.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000308 0050 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE	33.90.08	100	450.000		
	33.90.46	100	350.000		
	33.90.49	100	350.000		
				1.150.000	
2005AC00206	TOTAL			1.150.000	

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				137.319
04.122.0228.2426	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO				
R.e.f. 001457	0001 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.34	100	137.319	
					137.319
220101/00001	24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				226.156
06.122.0228.8304	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
R.e.f. 000237	0007 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.08	100	16.336	
		33.90.39	100	132.960	
		33.90.46	100	75.960	
		33.90.49	100	900	
					226.156
190112/00001	38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X-GUARÁ				11.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
R.e.f. 001003	0016 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO GUARÁ	33.90.39	120	11.000	
					11.000
2005AC00206			TOTAL		374.475

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.150.000
10.302.0214.7446	CONSTRUÇÃO DE CASA DE SAÚDE				
R.e.f. 003507	0001 CONSTRUÇÃO DA CASA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA GERIÁTRICA DE BRASÍLIA NO NÚCLEO BANDEIRANTE (EP)	44.50.42	100	1.150.000	
					1.150.000
2005AC00206			TOTAL		1.150.000

## DECRETO Nº 25.785, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

Remaneja para a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal o cargo em comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de abril de 2005

PROCESSO: 010.000.333/2005; INTERESSADO: GAG/SEG; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PERIÓDICO.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, tendo em vista a justificativa e instrução acostada às fls. 01 e 39 do processo em epígrafe, reconheceu a situação de sua dispensa de licitação, para a contratação direta das empresas: S/A CORREIO BRAZILIENSE – DEPARTAMENTO DE ASSINATURA – R\$ 28.740,00, MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA – R\$ 28.560,00, EDITORA JB S/A – R\$ 8.736,00, VOX LEGIS INST. CONSULTORIA CURSOS E EVENTOS LTDA – R\$566,96, IMPRENSA NACIONAL – R\$ 14.788,20, EDITORA ABRIL S/A – R\$ 1.260,00, EDITORA GLOBO S/A – R\$ 648,00, CAMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA – R\$ 1.557,00, S/A – O ESTADO DE SÃO PAULO – R\$ 2.795,50, EDITORA BRASIL 21 LTDA – R\$ 1.447,40, INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA – R\$ 5.529,60, R & A CALL CENTER – R\$ 5.499,00, inerente a prestação de serviço especializado em assinatura de jornal e revistas para atender a Secretaria de Estado de Governo e órgãos vinculados, autorizando o empenho por estimativa, da despesa e os respectivos pagamentos. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com fulcro no caput, do artigo 25, do citado Diploma legal. Ratifico o ato e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS  
56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 112.004.134/2003, INTERESSADO: NOVACAP, ASSUNTO: Criação da Assessoria de Meio Ambiente – ASMAM/PRES, RELATOR: VICENTE CHELOTTI  
O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, RESOLVE:

1. Aprovar a proposta de reformulação do Regimento Interno da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, que objetiva a criação da Assessoria de Meio Ambiente – ASMAM/PRES, como unidade orgânica de assessoramento superior e de execução diretamente subordinada ao Diretor Presidente da Empresa, bem como a elaboração e distribuição dos Empregos Permanentes, em Comissão e de Funções Gratificadas, nos termos consubstanciados no voto do Relator, fls. 206/207 dos autos.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador. Brasília, 12 de janeiro de 2005.

MARIA CECÍLIA LANDIM, Presidente; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA, Conselheiro; CIENE APARECIDA B. TRINDADE, Conselheira Suplente; MARIA APARECIDA R. GOMES, Conselheira Suplente; VICENTE CHELOTTI, Conselheiro Suplente; DULCE M. JABOUR TANURI, Conselheira; RODRIGO ALVES CHAVES, Conselheiro Suplente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira; ANA CRISTINA M. S. TAYAR, Conselheira Suplente.

HOMOLOGO

Em 28 de abril de 2005

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 04/2005-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no Processo nº 040.009.798/2004, resolve: 1- DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Transportes/GELOG/DIAFI/SUAOP/SEF, como executor do Contrato nº 04/2005-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a CIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro Contra Sinistro de Veículo, com cobertura de danos materiais e pessoal, causados ao veículo até o valor da importância segurada, destinada ao veículo GM, tipo VECTRA, ano 1999, placa JFP-8671, para esta Secretaria. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 3- Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 599, de 9 de setembro de 2003.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro

de 2001, e considerando o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 599, de 9 de setembro de 2003, resolve: Art. 1º Os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final – PMPF – (valores em reais por quilograma), constantes do Anexo Único à Portaria nº 599, de 9 de setembro de 2003, ficam atualizados na seguinte forma: item; discriminação PMPF; aquisições interestaduais R\$; operações internas R\$; fator; custo industrial R\$: 1- Asa de frango(embalagem de bandeja); 5,71; 5,14; 1,5052; 1,88; 2- Asa de frango ; 4,39; 3,95; 1,3869; 1,73; 3- Coração de frango(embalagem de bandeja); 7,15; 6,44; 3,1314; 3,91; 4- Coração de frango ; 6,30; 5,67; 3,0363; 3,80; 5- Coxa de frango(embalagem de bandeja); 5,91; 5,32; 1,6208; 2,03; 6- Coxa de frango ; 4,75; 4,28; 1,5212; 1,90; 7- Coxa e sobrecoxa de frango(bandeja); 6,02; 5,42; 1,6415; 2,05; 8- Coxa e sobrecoxa de frango ; 4,31; 3,88; 1,5212; 1,90; 9- Coxinha da asa de frango(bandeja); 6,06; 5,45; 1,7029; 2,13; 10- Coxinha da asa de frango ; 5,31; 4,78; 1,7029; 2,13; 11- Fígado de frango(embalagem de bandeja); 5,04; 4,54; 1,1500; 1,44; 12- Fígado de frango; 3,97; 3,57; 1,1500; 1,44; 13- Filé de peito de frango(bandeja); 9,10; 8,19; 2,6594; 3,32; 14- Filé de peito de frango ; 7,72; 6,95; 2,5314; 3,16; 15- Frango a passarinho (embalagem de bandeja); 5,90; 5,31; 1,0817; 1,35; 16- Frango a passarinho; 4,96; 4,46; 1,0817; 1,35; 18- Frango congelado; 2,98; 2,68; 1,2139; 1,52; 19- Frango resfriado; 3,31; 2,98; 1,1367; 1,42; 20- Frango congelado temperado; 2,57; 2,31; 1,2139; 1,52; 21- Moela de frango(embalagem de bandeja); 4,34; 3,91; 1,6848; 2,11; 22- Moela de frango ; 4,27; 3,84; 1,6848; 2,11; 23- Peito de frango(embalagem de bandeja); 6,90; 6,21; 1,9258; 2,41; 24- Peito de frango ; 5,15; 4,64; 1,8012; 2,25; 25- Sobrecoxa de frango(bandeja); 6,31; 5,68; 1,6794; 2,10; 26- Sobrecoxa de frango ; 5,90; 5,31; 1,6794; 2,10

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 28, de 13 de dezembro de 2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

Fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de produtos constantes da Seção III do Anexo VIII, na forma prevista no inciso IV do § 1º do art. 320, do Decreto nº 18.955/97.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 320 do Decreto nº 18.955/97, resolve:

Art. 1º Os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final – PMPF dos produtos abaixo relacionados, constantes da seção III do Anexo VIII, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam atualizados na seguinte forma: item, discriminação PMPF do produto, unidade de medida, preço R\$:

1-areia lavada, metro cúbico; 61,54; 2-areia saibrosa, metro cúbico; 32,75; 3-saibro, metro cúbico; 33,73; 4-tijolo 8 furos, milheiro; 290,60; 5-tijolo maciço prensado, milheiro; 161,50; 6-brita nº 0 (pedrisco), metro cúbico; 39,73; 7-brita nº 1, metro cúbico; 41,46; 8-telha colonial vermelha, milheiro; 433,92; 9-telha plan, milheiro; 349,75; 10-telha portuguesa, milheiro; 643,09.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 29, de 13 de dezembro de 2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 08/05, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no artigo 1º, inciso V da Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações: 1) do pagamento a maior da Taxa de Indústria Editorial e Gráfica do exercício 2004, no valor total de R\$ 15,22, com o parcelamento em nome GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA, CNPJ 00.379.172/0001-18; 2) do saldo credor remanescente no valor total de R\$ 98,21, com os débitos inscritos em dívida ativa/outras receitas em nome de INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ PARA NOÁ LTDA, CNPJ 00.010.470/0001-36.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO DO GERENTE

Em 28 de abril de 2005.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32-SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as restituições/compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.149/2005, VACLAV HUBINGER, 734.651.001-15, ICMS, R\$ 73,69; 2) LEILA MÁRCIA GOMIDES CARNEIRO, 333.691.191-53, tx. matrícula – SEL, R\$ 60,00.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

#### CONSULTA Nº 42/2005 – GEESC/DITRI

Processo: 048.003.380/1998. Interessado: LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – CF/DF Nº:07.331.610/001-94. Assunto: ICMS – ISS – PROGRAMA DE COMPUTADOR – ALÍQUOTA. Ementa: programas de computador elaborados sob encomenda sujeitam-se ao ISS. Programas prontos, não encomendados, sujeitam-se ao ICMS, tendo como base de cálculo o valor do respectivo suporte físico, e ao ISS, no tocante ao licenciamento.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Prestadora de serviços na área de informática, a Consulente afirma entender que a alíquota aplicável a manutenção de programas e licenças de uso é de 0,5% (meio por cento). E pergunta: 1 – se seu entendimento é correto, e se tal alíquota se aplica desde junho de 1994; 2 – qual era a alíquota aplicável antes de junho de 1994, se é que houve mudança; 3 – caso tenha o contribuinte recolhido ISS a maior, e seja credor do GDF, qual seria o critério utilizado para se encontrar o respectivo valor atualizado.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual se deve reconhecer a admissibilidade da presente Consulta.

III – DA ANÁLISE

III.1 – PROGRAMA DE PRATELEIRA X PROGRAMA ENCOMENDADO

Há, primeiramente, que se distinguir programa de prateleira (assim chamado aquele que é produzido em escala, genericamente), de programa feito sob encomenda. Há, ainda, programas que, ainda que não colocados à venda em prateleiras, não são produzidos sob encomenda, e equiparam-se, aqui, a programas de prateleira.

Embora inscrita tanto para ICMS quanto para ISS, a Consulente apresenta dúvida no campo do ISS. Presume-se, portanto, estar tratando exclusivamente de programa encomendado.

Contudo, diante do elevado número de Consultas que têm chegado a esta Gerência sobre a tributação de programas de computador, e das sucessivas alterações na legislação pertinente, torna-se recomendável um resumo do histórico da tributação tanto do produto quanto do serviço.

III.2 – CRONOLOGIA DA TRIBUTAÇÃO

III.2.1 – A CONSULTA 17/91

Para que se chegue ao período abrangido pela dúvida da Consulente, tome-se como ponto de partida a Consulta GEESC de nº. 17/1991. À época desta Consulta, vigoravam os Regulamentos: no campo do ISS, o Decreto nº. 3.522/76; no campo do ICMS, o Decreto nº. 3.992/76.

Incluía-se como fato gerador do ISS, entre outros, o serviço de programação, assessoria e processamento de dados, assim considerado o serviço personalizado que encerrasse um programa desenvolvido sob encomenda.

Pois bem. Tem-se, então, que o entendimento firmado pela referida Consulta foi no sentido de que os programas produzidos em série (de prateleira) seriam tributados pelo ICMS (pela alíquota interna genérica de 17%), e os programas encomendados seriam tributados pelo ISS (pela alíquota interna genérica de 5%).

III.2.2. – A LEI 596/93

Com efeitos previstos para a partir de 1º/01/1994, determinava a Lei nº. 596/93 (art. 1º, II) que a alíquota para programas de computador seria de 7% (sete por cento). Associando isto ao entendimento firmado pela Consulta de nº. 17/91, fica claro tratar-se de alíquota aplicável a programa de prateleira, visto ser o programa encomendado, naquele momento, tributado pelo ISS.

III.2.3 – A LEI 716/94

Contudo, a Lei nº 716/94, com efeitos a partir de 1º/07/1994, alterando a Lei nº. 596/93 (em seu art. 1º, inciso II), bem como acrescentando ao artigo 93 do Decreto-Lei nº. 82/66 o inciso IX, excluiu o programa de computador do campo de incidência do ICMS. Assim, tanto programas de prateleira quanto programas encomendados passaram a ser tributados pelo ISS, à alíquota de 0,5% (meio por cento), permanecendo no campo do ICMS disquetes ou outros meios físicos para gravação de programas.

Determinou esta Lei, ainda, que fosse promovido o cancelamento dos registros de débito do ICMS, assim como o estorno do crédito, referentes ao período de vigência da Lei nº. 596/93.

Perdia, portanto, seus efeitos a Consulta nº. 17/91.

Posteriormente, e em consonância com o que dispunha a Lei nº. 716/94, os Decretos de nºs. 16.102/94 (então Regulamento do ICMS) e 16.128/94 (então Regulamento do ISS), vieram a manter incidência, respectivamente: do ICMS sobre disquetes e outros meios para gravação (à alíquota de 7%); e do ISS sobre quaisquer programas de computador (à alíquota de 0,5%).

III.2.4 – A LEI 1.254/96

Com efeitos específicos (majoração de imposto) a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 1.254/96 voltou a inserir no campo de incidência do ICMS o programa de prateleira, à alíquota de 12% (com redução de base de cálculo, de modo a equivaler a 7%).

III.2.5 – O DECRETO 18.155/97

Porém, o Decreto nº. 18.155/97, de 09/04/1997, que veio a acrescentar o inciso XII ao artigo 36 do Decreto nº. 16.102/94, determinava que a base de cálculo do ICMS sobre programas (de prateleira) seria o valor de mercado do suporte informático, retroagindo seus efeitos a 01/01/1997. Assim, a partir desta data, o programa de prateleira ficaria sujeito ao ICMS, à alíquota de 12% (com redução de base de cálculo, de modo a equivaler a 7%), tendo como base de cálculo o valor de mercado do suporte.

III.2.6 – A CONSULTA 35/97

Em 12/09/1997 foi publicada a Consulta GEESC de nº. 35/97, que firmava o entendimento de que o programa de prateleira estaria sujeito a ambos os impostos, sendo que o ISS incidiria sobre o

valor da licença ou cessão de uso, e o ICMS, sobre o suporte. Considerando o efeito normativo da Consulta, tem-se que este entendimento prevalece desde os efeitos específicos da Lei nº. 1.254/96, ou seja, 1º/01/1997.

### III.2.7 – O DECRETO 18.955/97

O Decreto nº. 18.955/97, de 22/12/1997, (atual Regulamento do ICMS) manteve a disposição de que a base de cálculo do ICMS para programas (de prateleira) seria o valor de mercado do suporte (art. 34, XI).

Tratando da base de cálculo exclusivamente do ICMS, este dispositivo não derrubou a Consulta nº. 35/97. Permanecia, ainda, o entendimento de que ambos os impostos recairiam sobre o software de prateleira, cada um com sua respectiva base de cálculo, entendimento este que prevaleceu até o advento do Decreto nº. 19.000/98.

### III.2.8 – O DECRETO 19.000/98

Com efeitos a partir de 16/01/1998, o Decreto nº. 19.000/98, alterando o artigo 27 do Decreto nº. 16.128/94, dispôs que seria de 0,5 % (meio por cento) a alíquota do ISS para programas de computador encomendados, bem como para suas respectivas licenças ou cessões. Em que pese estar inserido na Seção que trata de alíquota, este dispositivo (de redação praticamente mantida, posteriormente, pelo Decreto nº. 23.652/03) leva ao entendimento de que fica excluído da tributação pelo ISS o programa de prateleira.

Ficava, portanto, derrubada a Consulta nº. 35/97, quanto à tributação do programa de prateleira pelo ISS.

### III.2.9 – A LEI COMPLEMENTAR 675/02

Com efeitos a partir de 1º/01/2003, a Lei Complementar nº. 675, de 30/12/2002, alterando o Decreto Lei nº. 82/66, atribuiu alíquota de 2% para programas encomendados e sua respectiva licença ou cessão de uso.

### III.2.10 – A LEI 3.123/03

A lei nº. 3.123, de 06/01/2003, com efeitos a partir de 1º/01/2003, acrescentando o inciso XI ao artigo 6º. da Lei nº. 1.254/96, dispõe que, para programa de computador, a base de cálculo será o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma da alínea “a” (posteriormente corrigida para “b”, pela Lei nº. 3.202/03) do inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº. 82/66.

Ocorre que a tal alínea, do inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº. 82/66, trata de programa encomendado, e não de programa de prateleira. Assim sendo, torna-se inócua a ressalva feita na parte final do inciso XI (por nós grifada).

A própria Consulta de nº. 61/2003, publicada no DODF em 12/10/2003, já confirmava o entendimento de que somente os programas encomendados sujeitar-se-iam ao ISS.

### III.2.11 – O DECRETO 23.652/03

Em sintonia com a Lei Complementar nº. 675/02, o Decreto nº. 23.652, de 07/03/2003, veio a confirmar a alíquota de 2% para programas encomendados, e respectiva licença ou cessão.

### III.2.12 – A LEI COMPLEMENTAR 116/03

A Lei Complementar nº. 116/03 (aplicável no DF por força da Lei Complementar nº. 687/03), trazendo nova lista de serviços sujeitos ao ISS, menciona a elaboração de programas (subitem 1.04) e o licenciamento ou cessão de direito de uso de programa (subitem 1.05).

Figurando em subitem distinto, e independente, o licenciamento (ou cessão de direito de uso), abrange, portanto, todos os programas de computador.

Por outro lado, o artigo 9º. da Lei nº. 9.609, de 19/02/1998, determina que o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Assim sendo, a partir de 1º/01/2004, fica tributado pelo ISS o licenciamento ou cessão de direito de uso de qualquer programa de computador.

### III.2.13 – O DECRETO 25.508/05

O atual Regulamento do ISS, Decreto nº. 25.508/05, em seu artigo 52, que trata de incidência, dispõe que o imposto incide sobre o fornecimento de programa de computador, de qualquer conteúdo, elaborado sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste.

Por outro lado, o artigo 53 deste Regulamento cuidou de definir o que se entende por licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computador, para efeitos do subitem 1.05 da lista do Anexo I.

Em que pese ter o artigo 52 cuidado apenas de programa encomendado, o artigo 53, ao trazer a expressão “pronta para uso por qualquer usuário final” alinhou-se à interpretação dada ao subitem 1.05 da lista da Lei Complementar nº. 116/03.

Por fim, determina o parágrafo único do artigo 53 que o suporte físico do programa de computador não elaborado sob encomenda fica sujeito ao ICMS.

### III.3 – DO QUADRO RESUMO

Com o propósito de se resumir o entendimento sobre o tema, elaborou-se o seguinte quadro:

PERÍODO - NORMA DE REFERÊNCIA – PRATELEIRA – ENCOMENDA

01/01/94 a 31/12/96 – Lei 596/93 Lei 716/94 – ISS 0,5% ISS 0,5%

01/01/97 a 15/01/98 – Lei 1.254/96 Dec. 18.155/97 Consulta 35/97 ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte + ISS 0,5% sobre licença – ISS 0,5%

16/01/98 a 31/12/02 – Decreto 19.000/98 – ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte ISS – 0,5%

01/01/03 a 31/12/03 – LC 675/02 – ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte – ISS 2%

a partir de 01/01/04 – LC 116/03 – ICMS 7% (12% c/ redução) sobre o suporte + ISS 2% sobre licença – ISS 2%

### IV – DAS RESPOSTAS

1 – se seu entendimento é correto, e se tal alíquota se aplica desde junho de 1994;

Resposta: Sim, para serviços de manutenção e licenciamento de programas, e para a época em que a Consulta foi protocolizada.

2 – qual era a alíquota aplicável antes de junho de 1994, se é que houve mudança;

Resposta: A Lei nº. 716/94, de 29/06/94, alterou a Lei 596/93, bem como o Decreto-Lei nº. 82/66, e, fazendo incidir ISS, à alíquota de 0,5%, sobre programas de computador, determinou o cancelamento dos registros de débito do ICMS realizados na vigência da Lei nº. 516/93, que determinava incidência de ICMS, à alíquota de 7%.

3 – caso tenha o contribuinte recolhido ISS a maior, e seja credor do GDF, qual seria o critério utilizado para se encontrar o respectivo valor atualizado.

Resposta: O procedimento para pedido de restituição é disciplinado pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº. 16.106/94, artigo 56 e seguintes.

Lembre-se que a legislação aqui mencionada encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

É o parecer.

Brasília, 25 de abril de 2005.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário

Matrícula 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 26 de abril de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 57, de 24 de março de 2004.

Aplicam-se ao presente parecer as disposições regulamentares relativas ao processo de consulta tributária. A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº. 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. Proceda-se a inclusão, no cabeçalho das Consultas publicadas que tratem da tributação de software, da expressão: “Verificar a Consulta nº 42/2005, que consolida o entendimento relativo à tributação de software”. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 26 de abril de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

### CONSULTA Nº 43/2005 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 0040-000613/02 – CONSULENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA – EMENTA: ISS. Local da prestação de serviços - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas na legislação.

Senhor Gerente,

LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA, CF/DF 07.428.062/002-43 vem informar e consultar o que se segue:

A consulente informa que em seu estabelecimento do Distrito Federal promove a retirada de amostra do material orgânico a ser analisado (sangue, urina, fezes e outros), e o encaminha ao Município de São Paulo onde será objeto de análise. Esclarece que o estabelecimento do Distrito Federal realizará exames por imagens e por eletricidade médica tais como: radiografia, ultrasonografia, tomografia, eletroencefalograma e outros.

Argumenta que, no caso, a atividade-fim, correspondente à prestação do serviço de análises clínicas pelo laboratório é desenvolvida na sede da consulente, localizada no Município de São Paulo. E aduz, que “sendo o local da prestação aquele em que o serviço é prestado, considera-se local da prestação, na espécie, o município onde as análises são executadas (São Paulo), e não onde o material humano é coletado (Distrito Federal)” e, finalmente consulta se, “no tocante aos serviços de análise, o ISSQN deverá ser recolhido no Município de São Paulo, onde os mesmos são prestados e onde se localiza o estabelecimento prestador, ou no Distrito Federal, onde o material é coletado e remetido para São Paulo, que, a par da coleta, prestará, apenas serviços de imagem e de eletricidade médica.”

Este é o relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta nos termos da legislação.

### ANÁLISE

O Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, assim dispõe em seus arts. 89, e 95, I, e itens 1 e 2 da lista de serviços de que trata o citado art.89:

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 89 - pela Lei nº6.392, de 09/12/76 - Efeitos a partir de 10/12/76.

“Art. 89 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

NOVA REDAÇÃO dada à Lista de Serviços – pelo Decreto-Lei nº2.393, de 21/12/87 - Efeitos a partir de 01/01/88:

“Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

Art. 95 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;”

A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, aplicada no âmbito do Distrito Federal por força do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003, assim preceitua nos seus arts. 1º, caput, 3º e 4º e ainda nos subitens 4.02, 4.03 e 4.20 da lista de serviços anexa à referida lei:

“Art 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116,  
DE 31 DE JULHO DE 2003.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

Art. 3o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. “

Ante o que dispõe a legislação tem-se que:

Nos casos em que o estabelecimento da consulente no Distrito Federal funcionar apenas como posto de coleta de materiais para exames que serão realizados no município de São Paulo, o núcleo dos serviços laboratoriais de análise clínica estará sendo realizado em São Paulo e, portanto, caberá a São Paulo o ISS devido sobre estes serviços. Entretanto, cabe ressaltar que a partir da LC 116/2003, passaram a figurar na lista de serviços, os serviços de coleta de sangue e materiais biológicos de qualquer espécie, passando a haver a incidência do ISS sobre estes serviços no Distrito Federal a partir de 1º/01/2004, por força do disposto na Lei Complementar nº 687/2003.

Finalmente, cabe esclarecer que se a consulente vier a prestar, no Distrito Federal, serviços de exames por imagens e por eletricidade médica tais como: radiografia, ultra-sonografia, tomografia, eletroencefalograma, o ISS relativo a tais serviços será devido aqui no DF.

Sobre a matéria, o STJ já decidiu que, para fins de ISS, “importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do artigo 12, alínea “a” do DL Nº 406/68 ( Embargos de Divergência no Resp. nº 130.792-CE, DJ 3/11/99, p. 78; Resp. 115.338-ES, DJ 8/9/98; Resp. 115.279-RJ, DJ 1/7/99).”

Observamos, entretanto, que é obrigação do laboratório no Distrito Federal entregar a nota fiscal a todos os tomadores de seus serviços, inclusive àqueles que correspondam a análises e exames realizados no município de São Paulo. Assim, na entrega do exame, juntamente com o resultado é obrigatória a entrega da nota fiscal, conforme dispunha o artigo 46 do Decreto 16128/94 e preceitua o art. 76 do atual Regulamento do ISS – Decreto n.25.508, de 19 de janeiro de 2005. Esta é uma matéria essencial tanto para a fiscalização tributária quanto um direito do contribuinte. Por conseguinte, importa ressaltar que devem ser utilizadas notas fiscais da consulente no DF para os casos dos serviços realizados no próprio DF, bem como notas fiscais do estabelecimento de São Paulo, para os procedimentos lá realizados.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 25 de abril de 2005  
RENATO COIMBRA SCHMIDT  
Auditor Tributário – 46292-6

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 25 de abril de 2005.  
AYORTON CARVALHO ANTERO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 25 de abril de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DO GERENTE

Em 27 de abril de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF, resolve tornar sem efeito os Despachos de 01/09/2004, publicado no DODF nº 173, página 06, de 09/09/2005, referentes ao processo n.º 048.002.243/2004, ficando deferido o pedido de restituição/compensação nos seguintes termos:

- Do pagamento em duplicidade do IPTU/TLP/2002, referente ao imóvel inscrição n.º 4722778-8, no valor de R\$ 1.256,68, já devidamente atualizado, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e em aberto nome do interessado Francinaldo Oliveira Soares, CPF 112.840.301-30 e com os débitos referentes ao imóvel inscrição 4722778-8, conforme autorização à fl. 36 do processo n. 048.002.243/2004, restituindo ao mesmo o saldo credor remanescente, se houver.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE ABRIL DE 2005

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, incisos IV e V da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de maio de 2005, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes nºs 080.025945/2004 e 080.025200/2005.

DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 75, de 21 de junho de 2004, resolve: PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 14 de fevereiro de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.001.675/2005. PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 14 de fevereiro de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 278.000.277/2003. PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 23 de fevereiro de 2005, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 277.000.369/2003. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

### SUBSECRETARIO DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 27 de abril de 2005.

Assunto: Reconhecimento de Dívida – Processo: 060.003.411/2002 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 124.633,80 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos) em favor da empresa ASTEM – Assistência Técnica Ltda., referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em 80 (oitenta) centrífugas e 65 (sessenta e cinco) fototerapias, marca FANEM, instalados nos Hospitais Regionais da rede SES, relativo aos meses de agosto a dezembro de 2004, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002, Fonte 138.

CLAUDETH LEMOS RIBEIRO

## DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA

Em 28 de abril de 2005.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento dos processos:

Processo: 060.013.345/2001 no valor de R\$ 60.607,34 (sessenta mil, seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, referente à locação de equipamentos analisadores de eletrólitos, marca AVL, modelo 9180, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2004, mediante Contrato nº 10/2001. À conta da dotação do elemento de despesa de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.0400.2145.0002, fonte 138.

Processo: 060.012.460/2004, no valor de R\$ 203.695,72 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), em favor da empresa IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, referente ao fornecimento de gases medicinais para a rede SES, no período de julho a dezembro de 2004, mediante Contrato nº 99/2003, à conta da dotação do elemento de despesa de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.0400.2154.0001, fonte 138.

CLAUDETH LEMOS RIBEIRO

**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de abril de 2005.

Processo: 100.001.064/2004. Interessado: PROJETO SÓCIO EDUCATIVO SANTA LUZIA. Assunto: ABERTURA CONVÊNIO. O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade da licitação acostada ao processo nº 100.001.064/2004 e o parecer favorável da Procuradoria Geral do Distrito Federal, constante às fls.120 a 128 desse mesmo processo reconheceu a situação de sua Inexigibilidade, para contratação direta da entidade PROJETO SÓCIO EDUCATIVO SANTA LUZIA para prestar capacitação profissional a adolescentes, em regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, na modalidade de atendimento Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano pelo valor de R\$ 12.132,00 (doze mil e cento e trinta e dois reais), autorizando o empenho inicial da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

**DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL**

## DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de abril de 2005.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor abaixo citado em favor da empresa : BRB – BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - Processo : 100.000.977/05, no valor de R\$14,91(quatorze reais e noventa e um centavo), na Fonte 100, Elemento de Despesa 319013, Programa de Trabalho 08.122.0100.8502-0033, R\$7.546,64(sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), na Fonte 100, Elemento de Despesa 319092, Programa de Trabalho 08.122.0100.8502-0033 e R\$118.960,37(cento e dezoito mil, novecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), na Fonte 106, Elemento de Despesa 319092, Programa de Trabalho 09.272.0001.9004-0009, relativo à Progressão Funcional dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 20 /2005

Dispõe sobre a Concessão do Registro à entidade SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO- CRECHE FREDERICO OZANAM O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Conceder Registro à entidade SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO- CRECHE FREDERICO OZANAM, sob o n.º 017/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto em conformidade com o processo n.º 030008692/ 94, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 21 /2005

Dispõe sobre a Concessão do Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Conceder Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS., sob o n.º018/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo n.º 100.001.557/2004, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 22/2005

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA.O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Renovar Registro à entidade INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA, sob o n.º019/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo n.º 030.000.513/2001, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 23/2005

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Renovar Registro à entidade CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE., sob o n.º020/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo n.º 030.005.853/95, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 24/2005

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE EVANGÉLICA. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Renovar Registro à entidade ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE EVANGÉLICA, sob o n.º 021/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo n.º030.006.239/99, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 25 /2005

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Renovar Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, sob o n.º 22/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Orientação e Apoio Sócio Familiar e Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo n.º 030.002.475/96, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 26 /2005

Dispõe sobre o Registro Provisório à entidade CRECHE OS QUATRO PEQUENINOS. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDE-

RAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Conceder Registro Provisório à entidade CRECHE OS QUATRO PEQUENINOS, sob o n.º 023/2005 e inscrever seu programa de proteção, no regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto/ Creche, em conformidade com o processo n.º 100.001.330/2004, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 27 /2005

Dispõe sobre a suspensão do pedido de Registro à entidade GRUPO AUXILIAR DE VOLUNTÁRIOS DO HOSPITAL DE SOBRADINHO. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Suspender o pedido de concessão de Registro à entidade GRUPO AUXILIAR DE VOLUNTÁRIOS DO HOSPITAL DE SOBRADINHO em conformidade com o processo n.º 100.000.554/2004, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação no DODF, de acordo com voto proferido pelo conselheiro relator, para que a entidade possa sanar as irregularidades apontadas.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 28/2005

Dispõe sobre a não Renovação de Registro à entidade CASAS LARES HUMBERTO DE CAMPOS. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei n.º 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: Não Renovar Registro à entidade CASAS LARES HUMBERTO DE CAMPOS, e não inscrever seu programa de proteção, no regime de Abrigo, em conformidade com o processo n.º 030.006.530/95 de acordo com voto proferido por este colegiado.

Brasília, 27 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de abril de 2005

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 19/25 do processo 030.000.402/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial no Vale do Amanhecer em Planaltina/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 2.863.827,95 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 21/26 do processo 030.004.345/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na via de ligação da QL 10/QL12 no Lago Norte, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 206.993,93 (duzentos e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RÔNEY TÂNIO NEMER

## COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

### DECISÃO DA DIRETORIA

SESSÃO Nº 3.587A., REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005.

PROCESSO: 112.001.399/2005 - INTERESSADO: FRANCISCO HERMES DA COSTA E OUTROS – Reconhecimento de Dívida. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 15.812,75 (quinze mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), referente a diferença do 13º salário do exercício de 2004, prevista no Orçamento do exercício de 2004, no Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0041 - Administração de Pessoal da NOVACAP, Natureza da Despesa 31.90.11 e Fonte 100, devendo a presente despesa ser empenhada em favor dos servidores FRANCISCO HERMES DA COSTA E OUTROS, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001 – Administração de Pessoal da NOVACAP, Natureza da Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100. RELATOR: CLARINDO CARLOS DA ROCHA – Diretor Financeiro.

## COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB

CNPJ 00.070.698/0001-11 - NIRE 5330000154-5

COMPANHIA ABERTA

EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2005, Às onze horas e quarenta minutos, do dia vinte e quatro de março de dois mil e cinco, na sede da Companhia, o Conselho de Administração se reuniu extraordinariamente, sob a presidência do Senhor Conselheiro JACQUES LABOISSIÈRE CORRÊA, substituto do Presidente do Órgão e, contando com a presença dos demais integrantes do Colegiado, para tratar de assunto relativo a recondução do mandato do Diretor de Produção e Operação, com vistas a recomposição da Diretoria Colegiada da Companhia Energética de Brasília ? CEB. Registra-se a ausência justificada e aceita pelo Conselho, do Senhor ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, Presidente do Órgão, uma vez que o mesmo fora chamado para tratar de assuntos da Empresa, em esfera governamental. Abertos os trabalhos, o Senhor Conselheiro Jacques Laboissière Corrêa comunicou aos seus pares que o Dr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho informou-o que recebera orientação no sentido de se promover a recondução do mandato do engenheiro IRIO DEPIERI, para que o mesmo volte a exercer os encargos de Diretor de Produção Operação da Companhia, contado desta data, estendendo-se até 18.04.2005. Discutida a matéria e, submetida a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade, ficando a Diretoria Colegiada assim constituída: ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO (Diretor-Presidente); IRIO DEPIERI (Diretor de Produção e Operação); ANTONIO DIRCEU GUIMARÃES MACHADO (Diretor de Distribuição); e HAROALDO BRASIL DE CARVALHO, (Diretor de Gestão, acumulando as funções de Diretor de Relações com Investidores). Para atender dispositivo legal, informa-se a qualificação do referido Diretor: IRIO DEPIERI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, natural de São Paulo/SP, filho de João Depieri e Antônia Tatti, portador da cédula de identidade nº 4.212.128, emitida pelo SSP/SP e do CPF n.º 670.919.038-20, residente e domiciliado nesta Capital, sito à SQN 316, Bloco 'G', apartamento 501. Registra-se que, embora previsto no § 5º, do art. 24, do Estatuto da Companhia, que o substituto do Sr. Diretor-Presidente, nas hipóteses de licença ou afastamento, deverá ser determinado pela Diretoria Colegiada, escolhido o substituto dentre os Diretores mas, tendo em vista a necessidade de atender situação emergencial, o dirigente da sessão submeteu aos seus pares, proposição no sentido de que se mantivesse o engenheiro IRIO DEPIERI, como substituto do Diretor-Presidente, nos casos de licença ou afastamento. Discutida a proposição, foi a mesma acolhida e aprovada por unanimidade. Por oportuno, consigna-se a presença do referido Diretor à sessão, o qual, na oportunidade, assinou o respectivo Termo de Posse. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_ (DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO), Secretário dos Órgãos Colegiados, lavrei esta ata, que lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelos Conselheiros presentes à reunião. Esclarece-se que a presente ata é cópia fiel transcrita do livro próprio, para os fins que se fizerem necessários. Presidente: JACQUES LABOISSIÈRE CORRÊA; Secretário: DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO. CERTIDÃO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Registro Certificado sob n.º 20050158562, em 05.04.2005. (a) Antonio Celso G. Mendes, Secretário-Geral da JCDF.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de abril de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material de que o presente processo foi instruído com a finalidade de contratação de professor especializado para ministrar curso, conforme documentos inseridos no bojo do mesmo e parecer favorável da Assessoria Jurídica (fls. 286 a 296) do processo nº 050.000.143/2005, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação nos termos do Artigo 25 Inciso II, da Lei 8.666/93, para a contratação de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES ELIAS, para ministrar aula no “Curso de Atualização de Segurança Comunitária”, autorizando os empenhos da

despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve: TORNAR SEM EFEITO a ratificação de inexigibilidade de licitação para contratação do professor ARILSON NICÁCIO NUNES DE FARIA para ministrar aula no “Curso de Atualização de Segurança Comunitária”, publicado no DODF nº 69, de 13 de abril de 2005, página 22.

ATHOS COSTA DE FARIA

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 111, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo, 263 inciso II do CTB; Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUSA LIMA, processo 055-017.182-2001, prontuário 00199479952/DF; categoria: “B” e CPF 150.000.601-72.

OSNI BUENO DE FREITAS

### RETIFICAÇÃO

Na Instrução de Serviço nº 66/DETRAN-DF, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2005, página 11, ONDE SE LÊ: “JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA”, LEIA-SE: “JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo. 1º, Inciso II, letra “b”, da Portaria Normativa nº 05, para apresentação do espetáculo “O+”, do grupo Quasar Cia. de Dança, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.508/2005. II – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para apresentação do espetáculo “Bravíssimo”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.483/2005. III – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização de “Oficinas de Fotografia”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.001.528/2005. IV – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de abril de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 16/17, do processo nº 150.001.664/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda PLEBE RUDE, representada pela empresa ESQUINA PROMOÇÕES DE EVENTOS ARTISTICOS E CULTURAI, no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), visando a realização de Show na Concha Acústica, no dia 1º de maio de 2005, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de abril de 2005

PROCESSO: 151.000.050/2005. ASSUNTO: Prestação de serviço GDF-NET. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 1.763,55 (hum mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a Nota de Empenho nº 2005NE00110, para fazer face às despesas de prestação de serviços de acesso à rede GDF-NET, no corrente exercício. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de abril de 2005.

Processo: 030.000.765/2005. Interessado: SEMARH. Assunto: AUTO INFRAÇÃO IDENTIFICAR INFRATOR VEÍCULO PLACA JFP-7096. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e ainda nos termos do inciso I, do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, ratifico a inexigibilidade de licitação, conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, fls nºs 15,16 e 17, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de nota de empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF, para custear despesas com multa de trânsito aplicada ao veículo oficial de placa JFP-7096, ocasionada pelo servidor José Francisco da Silva, ocorrida em 28.12.2004, auto de infração P000384486 à conta da natureza da despesa 3390.39 – fonte 100 – programa de trabalho 18.122.0100.8517.0030 – manutenção dos serviços administrativos da SEMARH. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/DIAOP/SEMARH para as demais providências.

ANTÔNIO GOMES

## CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Às quinze horas do dia 12 de abril de 2005, no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, no SBS Qd 02 Bloco “L”, Edifício Lino Martins Pinto - Região Administrativa RA I, no Distrito Federal, reuniram-se para a 56ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, sob a Presidência do Excelentíssimo senhor Antônio Gomes, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e com a presença dos seguintes Conselheiros: Vanusa Cruz de Freitas Braga, André Luiz Carvalho Motta e Silva, João Bosco Soares, Epaminondas Figueiredo de Matos, Major Reinaldo, Cassimiro Marques de Oliveira, Dalton Paranaguá, Dalve Alexandre Soria Alves, Cecília Malagutti, Janary Alves de Moraes, Francisco José Viana Palhares, Salviano Guimarães, Yuri Rafael Della Giustina e o senhor Álvaro Sérgio Pinto, representante da COMPARQUES. Antes da abertura dos trabalhos o senhor Presidente fez uma breve apresentação acerca da sua formação e carreira pública, apresentou ao colegiado sua metodologia de trabalho e esclareceu que a distribuição dos processos seria feita por meio de sorteio, sempre respeitando a proporcionalidade de recebimento. O senhor Presidente comentou sobre sua satisfação em presidir este Conselho e em seguida franqueou à palavra aos conselheiros para que fizessem suas considerações. O conselheiro Salviano Guimarães cumprimentou a todos os presentes e disse que tanto o meio ambiente quanto o Governador Roriz estavam ganhando com a indicação do atual Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Segundo o conselheiro, a indicação é a certeza de que as coisas serão conduzidas da maneira mais correta possível. Solicitou que a área ambiental ficasse um pouco acima dos embates políticos, e que fosse tratada de forma mais técnica, solicitou que os relatórios e voto também fossem mais técnicos. Finalizando, sugeriu que as reuniões fossem realizadas sempre no período da manhã, que houvesse critérios para a definição da pauta de modo que houvesse um equilíbrio e que a reunião não se prolongasse por mais de duas horas. O conselheiro Palhares disse estar com uma perspectiva extremamente otimista em relação a essa nova gestão. Solicitou que nesse período de trabalho, IBAMA e SEMARH trabalhem de forma tão coesa que possam ser confundidos, enquanto órgãos de defesa de meio ambiente. Discordou do conselheiro Salviano, dizendo: a questão ambiental é política, não é politiqueria e nem partidária. Ressaltou que a questão ambiental é polêmica e exige o contraditório. Antes de qualquer coisa, tem que haver a perspectiva de discussão até a exaustão, pois assim se preservará um espaço para as gerações futuras. Para finalizar, desejou as boas-vindas ao novo Secretário em nome de todos os servidores do IBAMA. O conselheiro Janary congratulou ao novo Secretário, desejando sucesso à frente da SEMARH e CONAM, disse que às vezes temos que deixar de sermos extremamente técnicos, para sermos mais políticos, sociais e mais humanos. Reafirmou a necessidade de coesão entre SEMARH e IBAMA, dentro da política ambiental do Distrito Federal, pois só assim, haverá uma grande vitória no que diz respeito ao meio ambiente e a qualidade de vida do Distrito Federal. O conselheiro disse que ao longo dos 15 anos à frente dos condomínios, não viu um só empreendedor ser preso, no entanto, presenciou casas de famílias serem derrubadas, famílias massacradas e humilhadas. Apelo para que não se protelesse mais a situação existente, pois existem meios legais da SEMARH e IBAMA viabilizarem fórmulas e formas de regularizar a situação. Propôs que reúnam órgãos do governo e moradores para que, trabalhando em conjunto, possam de uma vez por todas, preservar o meio ambiente, promover uma maior qualidade de vida e possibilidade de se morar com dignidade e segurança. O conselheiro Major Reinaldo cumprimentou aos presentes e disse que a SEMARH merecia um reforço e esse reforço veio com a posse do senhor Secretário. Colocou-se à disposição para ajudar por saber quão árduo é esse ofício. Disse que hoje o que mais tem degradado o meio ambiente é a ocupação irregular do solo e é preciso reforço de instrumentalização e fiscalização para recuperar o pouco que ainda resta. Convidou o senhor Presidente, estendendo o convite aos conselheiros, para fazer um sobrevôo na área do Distrito Federal. Segundo o conselheiro, não se enxerga 10% de Cerrado. O

senhor Presidente prontamente aceitou o convite. Não havendo mais comentários, passou-se a Ordem do dia. Após verificação de existência de quórum, o senhor Presidente declarou aberta a sessão, passando-se a apreciação da Ata da 56ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, dispensada a leitura, o Senhor Presidente colocou-a em discussão, não havendo manifestação, passou-se à votação, onde se registra a aprovação da ata da 56ª Reunião Ordinária. Em seguida, o senhor Presidente retirou de pauta os processos de nº 190.000.187/2003 e processo: 190.001.055/2002 por motivo de ausência dos relatores, passando-se a apreciação do Processo: 190.001.193/2001; Interessado: TERRACAP; Assunto: Licença Ambiental; Relator: Mauro Mendes Cateb. Processo relatado pelo conselheiro suplente Dalve Soria. O referido processo trata-se de requerimento de licenciamento ambiental para a ADE Oeste de Samambaia. Após a leitura do relatório e voto pelo conselheiro relator, o senhor Presidente colocou-o em discussão. Com a palavra o conselheiro Cassimiro Marques, questionou a existência da ADE Oeste de Samambaia. Segundo o conselheiro, a ADE foi criada no Plano Diretor Local de Samambaia. Ocorre que ao publicar a lei, não publicaram seus anexos. Logo, a lei não está completa e enquanto não publicá-los não haverá lei criando a ADE Oeste de Samambaia. Esclareceu ainda, que por mais que seja viável do ponto de vista ambiental e urbanístico não há base legal para criação da referida área. O conselheiro Salviano perguntou se haveria possibilidade de se aprovar o parecer do relator para adiantar o processo e quando a lei fosse publicada se daria a tramitação. O conselheiro Cassimiro Marques, informou a todos que legalmente a ADE Oeste não existe e presos a legalidade estrita em que se trabalha, não seria possível a aprovação por uma expectativa de lei, pois há que se ter, primeiramente, o respaldo legal. O senhor Álvaro, representante da COMPARQUES, questionou a falta de consulta ao Órgão Gestor das Unidades de Conservação de Samambaia uma vez, que naquela localidade existe a Área de Relevante Interesse Ecológico do JK, o parque Três Meninas e o parque Gatumé. Informou que constantemente vem sendo solicitado a SEMARH que processos dessa natureza, tenham, o parecer técnico da COMPARQUES, ou que se crie uma Comissão Técnica em que o órgão Gestor das Unidades de Conservação se faça presente e se possa, de uma só vez no processo de licenciamento ter os pareceres necessários. O conselheiro Palhares pediu desculpas pela emissão do parecer do IBAMA, pois, se não existe a ADE, não deveria ter a manifestação do IBAMA. Declarou-se favorável à solicitação da COMPARQUES já que a orientação do IBAMA é de sempre ouvir as Unidades de Conservação. Disse ser oportuna a colocação do conselheiro Cassimiro, citou caso semelhante que está acontecendo com Vicente Pires, solicitando, inclusive, que a SEMARH se una ao IBAMA nessa questão. Explicou não poder se manifestar sobre uma demanda da CAESB, uma vez que a propriedade da terra é difusa, parte da União e parte da TERRACAP. A conselheira Cecília Malagutti questionou não ter recebido o resumo dos processos, declarando-se despreparada para o debate. Informou que manteve contato com a Secretária Executiva, questionando o item II da pauta, pois era um processo o qual havia pedido vistas e não constava tal informação, questionou o erro na indicação do assunto do referido processo, que ao invés de ser LP tratava-se de LI, orientou a Secretária Executiva do CONAM que não se ativesse ao assunto da capa e sim à matéria do processo, sugestão prontamente aceita por esta Secretária. Voltando ao processo em discussão, a Conselheira Cecília dirigiu-se ao Conselheiro Cassimiro indagando se seria necessária uma nova Lei para publicação dos anexos ou se a simples publicação dos anexos seriam o bastante. O Conselheiro Cassimiro esclareceu que deveria ser republicada a Lei com os anexos. Solicitou que constasse em ata qual seria o procedimento para a republicação da Lei, se seria a cargo da SEDUH ou TERRACAP, ao passo que o Conselheiro Cassimiro, lembrou as palavras do Conselheiro Palhares, de que as áreas que fazem interface não conversam e às vezes passa despercebidos determinados atos. Sugeriu que o Conselho recomende a republicação da Lei com os seus anexos. O Conselheiro Palhares comunicou a expansão desordenada no SCIA em função do processo de licenciamento da estrutural, informou ter sido comunicado que fora criado, por duas associações, um setor de oficinas. Lembrou que o programa Brasília Sustentável envolve a questão da Estrutural, do lixo, do novo aterro sanitário, o entorno e envolve também o SCIA. Segundo o conselheiro, essa área está sendo invadida diuturnamente e essa informação lhe foi dada oficialmente pela Administração do SCIA que foi trocada recentemente. Solicitou que a SEMARH e a SEDUH, a fim de evitar confrontos futuros, avaliassem melhor a situação que fora exposta. A conselheira Cecília Malagutti falou que de fato a Estrutural vai ser mantida em função do programa Brasília Sustentável. Com relação à criação do Setor de oficinas, informou que é do seu conhecimento, que dentro da SEDUH está sendo estudado o projeto urbanístico da Estrutural para ver quantos moradores necessitarão serem removidos, para estar tudo compatível dentro da área de compensação ambiental. Com relação ao setor de oficinas a Conselheira informou que os moradores auto denominam setor de oficinas em lotes residenciais, há várias denúncias, o que segundo a conselheira, não quer dizer que foram criados novos lotes, tem sido feito levantamentos constantes, tem havido retiradas de pessoas de localidades que não são de expansão, informou desconhecer a informação apresentada pelo Conselheiro, informando-o inclusive, do esforço da SEDUH para que a Estrutural não cresça mais. O Conselheiro Palhares informou que a área fica próxima ao Setor de Automóveis e que possui fotos de várias edificações contendo placas indicando oficinas e futuras instalações. Esclareceu que não fica propriamente na Estrutural e sim no Setor que envolve desde o Setor de Automóveis até o córrego do Valo. Informou que há uma proposta conjunta do IBAMA e COMPARQUES de transformar a área do entorno da Estrutural em um parque urbano, desativando a área das chácaras. A área seria criada para amortecimento da área do Parque Nacional até o Córrego Cana do Reino. O Senhor Presidente para entendimento do encaminhamento a ser dado, informou que havia uma questão a ser transposta, pois, houve uma relatoria, a qual votou pela concessão da

licença e a manifestação do Conselheiro Cassimiro, salvo engano, pelo não conhecimento da matéria, ao passo que o Conselheiro Cassimiro esclareceu ter votado pelo sobrestamento do processo, acrescentando que deve-se ouvir a COMPARQUES esclarecendo que o processo só voltará a ser apreciado pelo Conselho, após a republicação da Lei. Com relação à publicação da Lei, sugeriu que o Conselho faça um expediente a Secretaria de Estado de Governo para que o Poder Executivo providencie a sua republicação com os seus anexos. O Senhor Presidente encaminhou para votação a sugestão do Conselheiro Cassimiro, sendo aprovado o encaminhamento do conselheiro. Em seguida passou-se a apreciação dos processos de nº 190.000.799/2002; 190.000.798/2002; 190.000.795/2002; 190.000.793/2002; Interessado: CIPLAN – Cimento Planalto S/A; Relator: Miguel Ângelo Farage de Carvalho; Assunto: Auto de Infração. Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude da falta de apresentação do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização ambiental, relativa ao período de fevereiro de 2001 a junho de 2002. Após leitura do parecer e voto do conselheiro suplente Cassimiro Marques, o senhor Presidente colocou-o em discussão. O conselheiro Salviano questionou o fato da taxa ambiental ser irrisória e a multa em questão, ser em valor muito superior. Manifestou a preocupação de que as empresas recorram das decisões e não haja uma compensação ao meio ambiente. Sugeriu que parte do dinheiro fosse revertida à compensação ambiental esclarecendo que muitas vezes, quando o dinheiro pago pela multa entra no tesouro do Distrito Federal, muito pouco é revertido ao meio ambiente e dificilmente o dano é compensado. O conselheiro Major Reinaldo lembrou que vários fiscais recomendam a recuperação do meio ambiente por meio do PRAD. O conselheiro Palhares, em relação ao processo, questionou o vício de origem em relação aos prazos e à legalidade. Sugeriu ao conselheiro Cassimiro que retornasse os autos a SEMARH para que buscasse solucionar a dúvida em relação à sustentação da Lei. O conselheiro Cassimiro complementou que a legislação ambiental, permeando o caráter educativo, permite a redução da multa em até 90%, desde que o autuado se permita adotar alguns procedimentos de recuperação ambiental. Com relação a questão da taxa cobrada, esclareceu que pode ser encaminhado como proposta de mudança da legislação. O conselho pode propor mudar a lei para que possa separar a questão ambiental das questões relacionadas com a fiscalização. O Senhor Presidente colocou em votação o seguinte encaminhamento: baixar em diligência os processos, para que houvesse uma certificação quanto à tempestividade do recurso e considerado tempestivo, remeter os autos a PRG para que se manifestasse em relação à Constitucionalidade da Lei Complementar. Em votação. Aprovado por unanimidade. No item seguinte da pauta assuntos gerais, o senhor Presidente manifestou a preocupação da SEMARH em relação aos condomínios, sobretudo no que diz respeito a SEMARH e IBAMA, que devem trabalhar unidos para encontrar uma solução no que concerne a questão ambiental já que a questão fundiária foge a esfera de sua competência. Foi feita a distribuição de uma versão da Agenda 21, do Termo de Referência e Ficha de cadastro de parcelamento do solo. O Senhor Presidente solicitou que os Conselheiros tragam suas contribuições com relação às propostas apresentadas para a próxima Reunião Ordinária, ocasião em que será criada uma câmara técnica para revisão e estudo mais aprofundado da matéria a fim de apresentar uma agenda ambiental definitiva. A conselheira Cecília Malagutti sugeriu que SEMARH e SEDUH trabalhem juntas. Informou que os loteamentos clandestinos passíveis de regularização estão cadastrados no sistema da SEDUH. Propôs a junção de esforços entre as duas Secretarias para dar mais agilidade ao trabalho. Segundo a conselheira as informações constantes do cadastro da SEDUH estão em sistema georeferenciado e o trabalho está bem adiantado. O conselheiro Palhares sugeriu ao Secretário que fosse resolvida a questão da orla do lago Paranoá, sugeriu que quando se pensasse em EIA, RIMA e Licenças Ambientais para os loteamentos clandestinos, que se pensasse em licenciar microbacias, pois segundo o conselheiro, trata-se de processo bem mais rápido. Informou a todos que no Tororó estão sendo licenciados 22 condomínios de uma só vez, ressaltou que o esforço sobre a microbacia não deve ser analisado separadamente já que a análise segmentada será, no mínimo, tendenciosa. O conselheiro Major Reinaldo informou a todos sobre o grupo de trabalho que foi formado a partir da recomendação nº 30 do Ministério Público em relação à orla do lago e a Bacia do Paranoá. Passou as mãos do conselheiro Palhares cópia dos trabalhos que foram realizados, informando que esses eram de conhecimento do Ministério Público. O senhor Presidente manifestou interesse em marcar reunião com o grupo para se inteirar melhor das ações. Sugeriu ao conselheiro Major Reinaldo que marcassem uma reunião para a próxima semana, com a presença do conselheiro Palhares e havendo possibilidade na sede regional do IBAMA. O conselheiro Janary não concordou com o termo loteamento clandestino, entretanto, parabenizou a SEMARH pela iniciativa de propor uma agenda ambiental que segundo o conselheiro, é bem mais ampla que o simples licenciamento. Destacou que a complementação referente a microbacia é válida, mas a agenda ambiental vem consolidar a questão da preservação ambiental e da qualidade de vida que é o que mais se quer. A conselheira Cecília Malagutti explicou que utiliza o termo loteamento clandestino não de forma aleatória, que o termo empregado é fruto de pesquisa e discorreu sobre os outros termos utilizados para designar essas ocupações. Com relação ao licenciamento por microbacias, informou que a SEDUH está criando as Unidades de Planejamento que vão incorporar não só as microbacias, pois há parcelamentos que estão inseridos em mais de uma microbacia. Disse também, que a SEDUH está trabalhando com a idéia de um Plano Diretor Urbanístico Ambiental onde tudo fosse aprovado em conjunto. O conselheiro Cassimiro disse que os problemas devem ser enfrentados e soluções devem ser encontradas. Destacou que a legislação criará bastante obstáculo para a efetiva implantação da agenda o que vai exigir de todos grandes esforços para interpretação da lei e se for necessário, propor alterações. Colocou-se a disposição para o debate. O conselheiro Salviano solicitou a inclusão da ADASA no CONAM/DF. O senhor Presidente solicitou que o pedido fosse feito formal-

mente a fim de ser considerado pelos conselheiros na próxima reunião. O senhor Álvaro em relação ao processo de Zoneamento Econômico e Ecológico da Bacia do Paranoá solicitou a indicação dos cinco técnicos da SEMARH, no menor tempo possível, ao passo que o senhor Presidente informou-o que os nomes já estavam sendo escolhidos. O Subsecretário de Recursos Hídricos esclareceu, que em relação às colocações dos conselheiros Palhares e Cecília Malagutti, os trabalhos de cadastro de condomínios já estão sendo feitos em conjunto, inclusive com a participação da SEDUH e TERRACAP no que se refere às áreas públicas. Informou que os trabalhos ainda não estão prontos, mas já se encontram bastante adiantados e que na próxima semana haverá reunião para dar continuidade aos trabalhos. Esclareceu que a agenda sócio-ambiental visa a criação de bairros. Em relação ao licenciamento ambiental em microbacias, esclareceu que existem algumas áreas mais e outras menos degradadas o Licenciamento Prévio e o Licenciamento para Instalação podem ser feitos a partir das microbacias. Já no Licenciamento da Operação não é possível, pois cada caso deve ser analisado em separado e, por conseguinte, será passível de uma determinada ação. O senhor Presidente agradeceu mais uma vez a presença de todos e não havendo mais nada a tratar encerrou os trabalhos. Eu, Isabel Cristina Alves Ferreira, Secretária Executiva do CONAM, lavrei a presente ata que lida e aprovada vai assinada por todos.

ANTÔNIO GOMES  
Presidente do CONAM

ISABEL CRISTINA A. FERREIRA  
Secretária Executiva do CONAM

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 22 de abril de 2005.

Processo: 260.043.689/2005. Interessado: MOVAPEL LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo supra, TORNA PÚBLICO que aplicou multa à empresa Movapel Ltda, CNPJ 04.776.242/0001-22, no valor de R\$ 120,07 (cento e vinte reais e sete centavos) por ter entregue os materiais constantes na nota de empenho nº 2005NE00173 com atraso injustificado, conforme contido na letra "i", Edital de Licitação para Registro de Preços - Concorrência nº 89/2003/SUCOM/SEF-DF em conformidade com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

#### PORTARIA Nº 36, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, aprovado pela Portaria de 30 abril de 2001, resolve: DESIGNAR o Chefe do Núcleo de Material da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, como executor técnico do Contrato de Prestação de Serviços nº 04/2005, Processo 240.000.737/2004, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, e a microempresa "ADEIR FEITOSA PORTO - ME", o executor deverá obedecer ao disposto no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de dezembro de 1994, c.c o artigo 67 da Lei 8.666/93 e suas alterações; Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de abril de 2005

PROCESSO Nº: 142.000.273/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 129/2005 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 142.000.273/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 130/2005

no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 142.000.512/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 131/2005 no valor de R\$ 18.298,07 (dezoito mil, duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 133.000.644/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; ASSUNTO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XVI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 082/2005 no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 56, de 22 de Março de 2005, publicado no DODF nº 57, de 28 de março de 2005, página 46.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 15 de abril de 2005, publicada no DODF nº 77, de 26 de abril de 2005, página 16, ONDE SE LÊ: "com Presidente"; LEIA-SE: "como Presidente"; ONDE SE LÊ: "Holanda"; LEIA-SE: "IOLANDA".

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 28 de abril de 2005

PROCESSO:138.000.005/2001 - INTERESSADA: TELE CENTRO OESTE PART. S/A - OBJETO: Reconhecimento de Dívida À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no Artigo 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do Artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor de R\$5.992,01(Cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo), em favor da empresa TELE CENTRO OESTE PAT. S/A referente a despesas com telefonia celular no mês dezembro de 2004 desta Administração Regional. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-0045 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de despesa 33.90.92 – Despesa de exercícios anteriores, Fonte de recurso 100. Publique-se e encaminhe a SOF/DAG, para providências complementares.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 26 de abril de 2005.

Processo: 145.000.549/2003. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: ZIP EQUIPAMENTOS LTDA. À vista das instruções contidas no processo supracitado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I, artigo 38, c/ c o item II, artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), fatura nº 175, em favor da ZIP Equipamentos Ltda para pagamento de despesas com serviços locação de equipamentos de informática, referente ao mês de dezembro/2004. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Divisão de Administração Geral desta Região Administrativa, para emissão da respectiva nota de empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do elemento de despesa 33.90.92 - despesas exercícios anteriores, sub-atividade 04.122.0100.8517.0007 – manutenção de serviços administrativos gerais da Região Administrativa do Recanto das Emas.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

## SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

#### PORTARIA Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere a Lei nº 3.281, de 08 de janeiro de

2004, c/c o Decreto 24.450, de 10 de março de 2004 e o artigo 10 do Decreto 23.309, de 23 de outubro de 2002, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância instituída pela Portaria nº 19, de 21 de março de 2005, publicada no DODF nº 56, de 23 de março de 2005, página 26, que apura os fatos objetos do processo 142.001.993/2004. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos nº: 190.000.453/2005, 170.000.127/2005 e 170.000.128/2005, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
250101.00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				50.000	
11.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000067 0051 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO	31.90.11	100	50.000	50.000	
2005AC00205 TOTAL				50.000	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101.00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				100.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000177 0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.03	106	100.000	100.000	
150101.00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				3.200	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001768 0039 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	31.90.03	106	3.200	3.200	
250101.00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				20.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001770 0043 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TRABALHO	31.90.01	106	20.000	20.000	
2005AC00205 TOTAL				123.200	

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
250101.00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				50.000	
11.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000067 0051 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO	31.90.92	100	50.000	50.000	
2005AC00205 TOTAL				50.000	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101.00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				100.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000177 0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.92	106	100.000	100.000	
150101.00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				3.200	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001768 0039 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	31.90.92	106	3.200	3.200	
250101.00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				20.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001770 0043 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TRABALHO	31.90.92	106	20.000	20.000	
2005AC00205 TOTAL				123.200	

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: APROVAR "Ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Prestação de Contas referente ao 1º trimestre do exercício de 2005, conforme Parecer do Conselho Fiscal às fls. 224, constante do processo 196.000.319/2005, tendo em vista que o prazo expira-se em 30 de abril de 2005, o que caracteriza a urgência deste ato. Submeter a presente Resolução "Ad referendum" do Colendo Conselho Deliberativo.

RAUL GONZALEZ ACOSTA